CURSO DE DIREITO

WINNIE SOUSA CRUZ

A EXPOSIÇÃO VIRTUAL ÍNTIMA NÃO CONSENTIDA DA MULHER

FORTALEZA

2019

WINNIE SOUSA CRUZ

A EXPOSIÇÃO VIRTUAL ÍNTIMA NÃO CONSENTIDA DA MULHER

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Christus – Unichristus como requisito parcial necessário à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Sousa Bessa

Fortaleza

2019

Dedico este trabalho, especialmente, aos meus pais e à Inara, por todo o apoio e compreensão durante a minha formação, e por serem o meu alicerce.

Conteúdo Jurídico
www.conteudojuridico.com.br

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por sempre me abençoar e ter me dado forças e saúde ao longo dessa árdua caminhada.

Agradeço aos meus pais, José Celso Lima da Cruz e Marluce Lima de Sousa, por serem o meu alicerce e por todo o amor, incentivo e cuidado, em todos os momentos da minha vida.

Agradeço à minha irmã, Inara Sousa Cruz, pelo companheirismo e pela motivação em todas as etapas da minha vida.

Agradeço às minhas primas, Samille Sousa Pereira e Monaliza Sousa de Assis, por todo o auxílio, ao longo desses anos de faculdade, pelo imenso apoio e pela guarida de sempre.

À toda a minha família, os meus sinceros agradecimentos, pois sempre me motivaram a realizar os meus sonhos e torcem muito pelo meu sucesso.

Agradeço à minha amiga, Thamiris dos Santos Gomes, pelas palavras e pelos conselhos, nos momentos de inquietude, bem como pela irmandade construída no decorrer dos muitos anos de amizade.

Agradeço ao meu namorado, Francisco Robson Castro Amorim, que compreendeu minha ausência e me apoiou incessantemente.

Agradeço ao meu orientador, Professor Leandro Sousa Bessa, pela disponibilidade e todo o suporte na elaboração do presente trabalho.

Agradeço a todos que contribuíram, direta e indiretamente, para a minha formação pessoal e profissional.

Conteúdo Jurídico
www.conteudojuridico.com.br

“Eu não me vejo na palavra
Fêmea: alvo de caça, conformada vítima.”

Francisco, El Hombre.

RESUMO

Há uma ampla discussão a respeito da penalização do crime de exposição virtual íntima, pois, por violar a intimidade e a privacidade da vítima e, consequentemente, atingí-la no âmbito de suas relações, trata-se de conduta praticamente irreparável, o que torna inócua a possibilidade de estipular-se valor indenizatório, seja ele qual for, tratando-se de uma questão moral muito mais complexa. Os dados também retratam as consequências psicossociais causadas às vítimas dessa prática delituosa, as quais podem sofrer fortes abalos emocionais, desenvolver depressão e até cometer suicídio, gerando um impacto negativo no âmbito social. A justificativa do tema fundamenta-se pela sua complexidade, bem como pela importância ao âmbito social, tanto pela perigosa era digital e tecnológica, a qual ganha mais proporção ao passar dos anos, quanto pela necessidade de sanções judiciais mais eficazes ao regulamentar a prática da disseminação indevida de material íntimo. Nesse sentido, tem-se como objetivo primordial desse estudo investigar as propostas do Projeto de Lei Rose Leonel (PL 5.555/2012), com análise às mudanças e às inovações ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, no âmbito penal e no âmbito social, inerentes à Lei Lei nº 13.772/2018, recentemente sancionada. Nessa perspectiva, especificamente, perquire-se a fragilidade do ordenamento jurídico, em relação à penalização da conduta de exposição virtual íntima, e analisa-se as consequências da violação dos direitos à intimidade e à privacidade, em seus respectivos aspectos sociais e morais, causadas pela exposição virtual íntima não consentida às vítimas de gênero feminino. Objetiva-se, também, vislumbrar a respeito do fenômeno da legislação álibi, recorrente no Brasil. Para tanto, utilizou-se de método indutivo e qualitativo de pesquisa, bem como pesquisa bibliográfica e documental, analisando-se jurisprudências e suas referidas decisões acerca do crime tratado. Dessa forma, conclui-se que as inovações legais podem contribuir no enfrentamento aos “crimes digitais”, os quais ferem a intimidade e a privacidade das vítimas, porém o Estado necessita agir preventivamente para ter mais eficiência no combate a estes delitos.

Palavras-chave: Direito Penal. Exposição Virtual Íntima. Legislação Álibe. Projeto de Lei Rose Leonel.

ABSTRACT

There is a wide-ranging discussion about respecting the criminalization of intimate virtual exposure, since violating the privacy and privacy of the victim and, as a result, reaching the limit of their relationships, this is practically irreparable conduct, which makes the possibility of indemnity value, whatever it may be, a much more complex moral issue. The data also portray the psychosocial consequences caused to the victims of this criminal practice, which can suffer severe emotional aftershocks, develop depression and even commit suicide, causing a negative impact on the social sphere. The justification for the theme is based on its complexity as well as its importance to the social sphere, as well as on the dangerous digital and technological age, which has gained more proportion over the years, and on the need for more effective judicial sanctions when regulating the practice of the law improper dissemination of intimate material. In this sense, the main objective of this study to investigate the proposals of the Rose Leonel Bill (PL 5.555 / 2012), with analysis of the changes and innovations to the Brazilian Legal System, in the criminal and social scope, inherent to the Law No. 13.772/2018, recently sanctioned. From this perspective, specifically, the fragility of the legal system in relation to the penalization of the conduct of intimate virtual exposure is investigated, and the consequences of the violation of the rights to privacy and privacy, in their respective social and moral aspects, caused by the virtual exposure are analyzed. not consented to female victims. It also aims to glimpse about the phenomenon of alibi legislation, recurrent in Brazil. To this end, we used an inductive and qualitative method of research, as well as bibliographic and documentary research, analyzing jurisprudence and their decisions about the treated crime. Thus, it is concluded that legal innovations can contribute to the fight against “digital crimes”, which hurt the privacy and privacy of victims, but the State needs to act preventively to be more effective in combating these crimes.

Keywords: Criminal Law. Intimate Virtual Exposure. Alibi Legislation. Rose Leonel Bill.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DESPOLITIZAÇÃO E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO 14

2.1 Machismo e as formas de controle sobre a mulher 15

2.2 O compromisso do Estado na proteção à mulher 19

2.3 Processo de emancipação feminina 28

2.4 A visualização da mulher na sociedade 33

3 A EXPOSIÇÃO VIRTUAL ÍNTIMA NÃO CONSENTIDA 37

3.1 Os aspectos comportamentais na Internet 38

3.2 O aspecto de gênero na vingança pornográfica 43

3.3 Danos psicológicos em torno da conduta 44

3.3.1 O medo de denunciar 49

3.3.2 A culpabilização da vítima 51

3.3.3 Garantia de acolhimento das vítimas 54

3.4 A experiência do direito internacional e a normatização de outros países 57

4 ATUAL NORMATIZAÇÃO: LEGISLAÇÃO ÁLIBI 64

4.1 A regulamentação jurídica atual para a prática de disseminação indevida de material íntimo: O não combate à origem do problema 65

4.2 A nova Lei de Importunação Sexual e as inovações penais: *sextorsion e revenge porn* 68

4.3 Projeto de Lei Rose Leonel: alterações ao Código Penal e à Lei Maria da Penha 74

4.4 Propostas de combate efetivo: a importância da prevenção 78

SUMÁRIO

REFERÊNCIAS.....84

APÊNDICE.....95

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aduz sobre a conduta ilícita de exposição virtual de material íntimo sem o consentimento da mulher, vítima, o qual passou a ser muito discutido nos últimos anos, pela incidência de casos e, principalmente, pela repercussão de muitos destes.

Em pesquisas mencionadas ao longo do trabalho, constata-se que as maiores vítimas do referido delito são as mulheres, o que torna necessário explanar os aspectos culturais da sociedade, com enfoque às possíveis causas de tamanha incidência da violação do direito à intimidade feminina, considerando também a questão da violência de gênero e da objetificação do corpo da mulher, fruto do machismo enraizado na sociedade.

Essa exposição íntima na esfera virtual toma grandes proporções, violando a dignidade da pessoa humana, a sua privacidade e, de certa forma, a sua liberdade, pois, ao ter algum tipo de conteúdo íntimo divulgado, a vítima poderá ser acometida de diversos enfrentamentos perante a sociedade, sejam eles no âmbito social, profissional, psicológico e/ou familiar.

Dessa forma, desenvolve-se, no presente trabalho, um estudo sobre a conduta de violência contra a mulher, discutindo-se a respeito do machismo e das formas de controle sobre as mulheres, analisando a possibilidade de validação da dominação masculina acerca destes preceitos.

Tem-se como objetivo geral do presente estudo investigar as propostas do Projeto de Lei Rose Leonel, com análise às mudanças e às inovações ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, no âmbito penal e no âmbito social, inerentes à Lei nº 13.772/2018, recentemente sancionada.

Ademais, em se tratando dos objetivos específicos, perquire-se a fragilidade do ordenamento jurídico, em relação à penalização da conduta de exposição virtual íntima, e analisa-se as consequências da violação dos direitos à intimidade e à privacidade, em seus respectivos aspectos sociais e morais, causadas pela exposição virtual íntima não consentida às vítimas de gênero feminino. Objetiva-

se, também, vislumbrar a respeito do fenômeno da legislação álibe, recorrente no Brasil.

A escolha do tema fundamenta-se não somente na análise da (in)eficácia das leis que regem penas ao crime de exposição virtual íntima, mas também no caráter simbólico das normas criadas perante os crimes cometidos em redes virtuais, haja vista serem criadas com lentidão, não visando ao combate ou à prevenção, mas à resposta social, com a criação de leis recrudescedoras. Justifica-se o tema, ainda, por ser algo relativamente novo na modernidade, ocasionando discussões e dúvidas cada vez mais incidentes.

O método de pesquisa abordado foi o método indutivo, visto que se busca conclusões a partir da avaliação do fenômeno social, qual seja a incidência da tecnologia em relação à prática da exposição virtual não consentida de material íntimo e suas respectivas sanções.

A pesquisa tem natureza qualitativa, tendo em vista que o trabalho se alicerça na busca em entender as causas e as consequências da prática da exposição virtual íntima não consentida, no âmbito social e jurídico, analisando também os efeitos de uma punição eficiente a quem pratica.

Outrossim, estabelece-se como técnicas de pesquisas manejadas, a pesquisa bibliográfica, em virtude da utilização de artigos relativos ao assunto, fazendo-se também o uso de jurisprudências, para a observância das decisões dos Tribunais acerca do referido crime. Assim, ressalta-se que a pesquisa está dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo, aborda-se o momento histórico de emancipação feminina, bem como o papel do Estado na proteção dos seus direitos, destacando o compromisso estatal no âmbito nacional e internacional, e analisando os mecanismos criados para a defesa e proteção das mulheres.

No segundo capítulo, em se tratando da exposição virtual íntima não consentida, buscou-se perquirir as fragilidades do regime jurídico e da eficácia na atual penalização à prática de tal delito, verificando as nuances envolvidas à questão, especialmente, aos danos sofridos pelas vítimas, analisando-se, também, as

consequências da violação dos direitos à intimidade e à privacidade, em seus respectivos aspectos sociais e morais, relacionados às vítimas de gênero feminino, por serem as mais atingidas.

No terceiro capítulo, argumenta-se a respeito do caráter simbólico do âmbito legislativo brasileiro, por se comportar como uma legislação álibe, frente aos déficits ainda existentes no ordenamento, não agindo preventivamente, somente proferindo leis com caráter emergencial, a fim de acabar, apenas, com as pressões sociais.

Por fim, apresenta-se as mudanças trazidas pela Lei nº 13.772/2018, a partir do Projeto de Lei Rose Leonel (PL nº 5.555/13), a fim de discutir sobre como e em que medida tais mudanças poderão contribuir, positiva ou negativamente, com o atual cenário da sociedade brasileira, e o surgimento de “crimes digitais”, os quais ferem a intimidade e a privacidade das vítimas.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DESPOLITIZAÇÃO E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica, portanto, passível de desconstrução, a qual revela estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder, podendo ser, por definição, considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou seja passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada.[1]

Entende-se a violência como um fenômeno complexo e múltiplo, podendo ser compreendido a partir de fatores sociais, históricos, culturais e subjetivos, mas que não deve ser limitado a nenhum deles[2]. Assim, destaca-se como uma característica da violência o seu caráter multívoco, referindo-se a esta como experiência de um caos interno ou a ações ultrajantes cometidas sobre um ambiente, sobre coisas ou pessoas, segundo o ponto de vista de quem a comete ou de quem a sofre.[3]

Dessa forma, é cediço que a violência contra a mulher é fruto de uma construção sócio-histórica e está intimamente associada a papéis desempenhados pela mulher em suas relações sociais no curso da história, existindo crenças arraigadas nessa cultura patriarcal de que o homem é proprietário da mulher e de

---

[1] PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Histórica**, São Paulo, n. 21, abr./maio. 2007. Disponível em: http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/. Acesso em: 28 out. 2019.

[2] GUIMARÃES, Maria Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266, maio/ago. 2015 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 29 out. 2019.

[3] BARUS-MICHEL, 2001 *apud* GUIMARÃES, Maria Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266, maio/ago. 2015 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 29 out. 2019.

que pode dispor de seu corpo e de sua vontade, fazendo com que ele tenha dificuldades em reconhecer seu comportamento disfuncional.[4]

Posto isso, a dominação/opressão sofrida pelas mulheres pode ser situada no campo político e ideológico da vida social, estendendo seus efeitos para diversas áreas, abrangendo a estrutura patriarcal por todo o tecido social, de acordo com uma lógica machista de poder, e fazendo da violência uma das formas de manutenção desse poder.[5]

2.1 Machismo e as formas de controle sobre a mulher

O patriarcado foi, sem dúvida, a teoria mais importante concebida para explicar o contexto de discriminação suportado pelas mulheres e, nessa teoria, afirma-se que as sociedades são patriarcais, na medida em que os homens detêm poder sobre as mulheres, traduzindo-se em uma relação de hierarquia entre o masculino e o feminino.[6]

Assim, perpetua-se a "cultura machista", advinda da estrutura patriarcal, enraizada, naturalizada e disseminada na dinâmica social, tanto pelo processo de socialização como pelos comportamentos comumente aceitos em várias instâncias: espaço privado, instituições educacionais, espaços religiosos, entre outros.[7]

---

[4] FILARD, Mariana Faria; COSTA, Maria Rosineide da Silva. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, Brasília. **Anais eletrônicos** [...]. Brasília: Universidade de Brasília, 2016, p. 339-355. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/743p0iw2/jVRA1D3cI5rxmsYk.pdf. Acesso em: 28 out. 2019.

[5] ROMEIRO, Julieta Ferreira. **A institucionalização das políticas de combate à "violência conjugal" no Brasil**: inovações e controvérsias. 2007. 122 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

[6] BECHERT, Cristchie Fhayanne *et al.* Formas de controle e opressão das mulheres. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES, 5., 2017, Salvador. **Anais Eletrônicos** [...]. Salvador: Universidade do Estado da Bahia, 2017. Disponível em: https://editorarealize.com.br/revistas/enlacando/trabalhos/TRABALHO_EV072_MD1_SA1_ID492_02062017231302.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

[7] OLIVEIRA, Rosane Cristina de; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro; GOMES, Raphael Fernandes. Machismo e discurso de ódio nas redes sociais: uma análise da "opiniões" sobre a violência sexual contra as mulheres. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 6, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30363/17895. Acesso em: 20 set. 2019.

Nesse sentido, as disparidades impostas culturalmente aos gêneros foram realçadas por meio da dominação patriarcal, a qual delimitou padrões de comportamento, principalmente no que concerne às questões de sexualidade dos sujeitos.[8]

Dessa forma, por ter mulheres como a maioria das vítimas, a prática da exposição virtual íntima não consentida reflete aspectos culturais da sociedade, ou seja, a rede é transformada em um espelho fiel da sociedade, que replica desvios de conduta, como a violência contra a mulher.[9]

Compreende-se, então, que, ainda no século XXI, vive-se em um mundo em que muitos homens cometem crimes contra as mulheres e estas, ora vítimas, são acusadas e xingadas; Em um mundo em que homens, orgulhosamente, divulgam as cenas do estupro que cometeram, por exemplo, não havendo, portanto, solidariedade com as vítimas de tal crime, muito menos com as mulheres que se permitem filmar ou fotografar, fazendo sexo consentido com o namorado[10] ou em qualquer outra situação.

Na verdade, este tipo de acontecimento suscita números expressivos de comentários, desde aqueles de apoio à vítima até os que a culpabilizam e a desmoralizam, utilizando argumentos advindos do senso comum que, em geral, tornam visíveis os valores morais e elementos culturais, sob os quais o “comentador” baseia, ainda que implicitamente, o seu discurso.[11]

Entende-se, desse modo, que o fato de estar no espaço virtual traduz-se, de certa forma, como uma cortina protetiva para aqueles que julgam ter plena

---

[8] CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardênia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. **Revista Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 4, n. 3, p. 59-68, jun. 2016. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118/1849. Acesso em: 20 set. 2019.

[9] PERUGINI, Ana. O machismo está on-line. **Teoria e Debate**. São Paulo, 19 de outubro de 2017. Disponível em: https://teoriaedebate.org.br/2017/10/19/o-machismo-esta-on-line/. Acesso em: 20 set. 2019.

[10] ARONOVICH, Lola. A pornografia da revanche vindo com tudo. **Escreva Lola Escreva**. Fortaleza, 18 de novembro de 2013. Disponível em: http://escrevalolaescreva.blogspot.com/2013/11/a-pornografia-da-revanche-vindo-com-tudo.html. Acesso em: 20 set. 2019.

[11] OLIVEIRA, Rosane Cristina de; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro; GOMES, Raphael Fernandes. Machismo e discurso de ódio nas redes sociais: uma análise da “opiniões” sobre a violência sexual contra as mulheres. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 6, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30363/17895. Acesso em: 20 set. 2019.

liberdade de expressão e, portanto, sem sofrer sanções[12], o que dá ensejo à incidência das tantas condutas ilícitas e/ou ilegais cometidas virtualmente e ao, ainda fraco, sistema de resolução para os referidos casos, em especial, os de disseminação virtual de material íntimo sem consentimento.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), 95% (noventa e cinco por cento) de todos os comportamentos agressivos e difamadores na *web* têm mulheres como alvos, considerando que a violação da privacidade, a perseguição e a exposição pública consistem em violência contra a mulher e que os crimes realizados no âmbito da internet têm abrangência negativa, a qual ultrapassa qualquer barreira territorial, os seus efeitos devastadores acompanham a vítima para o resto de sua vida.[13]

Assim, o corriqueiro conselho “melhor não fazer” traz implícitas convenções de gênero e sexualidade que associam o desejo e comportamento sexual masculino à predação, ao passo que às mulheres caberiam freios, precaução e controle, notando-se, neste cenário, um incômodo trânsito entre a moralização da sexualidade feminina e a precaução pragmática frente a possíveis violências.[14]

Nesse sentido, Nina Becker ressalta que a exposição pornográfica não consentida serve como mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres, sendo, de fato, uma perpetuação da violência de gênero do mundo concreto, ou seja, um reflexo do pensamento machista da sociedade, que trata as mulheres e seus corpos como objetos.[15]

---

[12] OLIVEIRA, Rosane Cristina de; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro; GOMES, Raphael Fernandes. Machismo e discurso de ódio nas redes sociais: uma análise da “opiniões” sobre a violência sexual contra as mulheres. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 6, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30363/17895. Acesso em: 20 set. 2019.

[13] PERUGINI, Ana. O machismo está on-line. **Teoria e Debate**. São Paulo, 19 de outubro de 2017. Disponível em: https://teoriaedebate.org.br/2017/10/19/o-machismo-esta-on-line/. Acesso em: 20 set. 2019.

[14] LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 25, n. 25, p. 246-266, jan./dez. 2016. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851. Acesso em: 20 set. 2019.

[15] CRIMES virtuais, dores reais. **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Humanista, Porto Alegre, 31 jan. 2019. Disponível em: https://www.ufrgs.br/humanista/2019/01/31/crimes-virtuais-dores-reais/. Acesso em: 20 set. 2019.

Destarte, as construções simbólicas que impõem a homens e mulheres, determinados papéis, identificando-os dentro de sua cultura, acabam por limitar as potencialidades dos gêneros, criando rotulações sobre o que seria ou não permitido a cada um deles no âmbito social.[16]

Desse modo, a validação do poder masculino se dá, de certa forma, através do processo de criação machista, ratificando a distinção entre os sexos e alocando o feminino no lugar da subserviência em relação ao masculino[17], esquecendo que, no final das contas, o simples deslizar de um dedo sobre uma tela pode mostrar que conteúdos aparentemente digitais são, na verdade, reputações ou vidas.[18]

Assim, observa-se que a utilização do meio virtual funciona como um agravante às práticas machistas, haja vista ser operada, supostamente, com uma proteção da identidade dos agentes, dando, assim, maior ensejo ao compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento, prática que, para combatê-la, necessita do ataque à sua origem, qual seja o machismo arraigado na sociedade, considerando a educação como o melhor caminho para esse enfrentamento.[19]

---

[16] CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardênia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. **Revista Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 4, n. 3, p. 59-68, jun. 2016. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118/1849. Acesso em: 20 set. 2019.
[17] OLIVEIRA, Rosane Cristina de; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro; GOMES, Raphael Fernandes. Machismo e discurso de ódio nas redes sociais: uma análise da “opiniões” sobre a violência sexual contra as mulheres. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 6, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30363/17895. Acesso em: 20 set. 2019.
[18] CRIMES virtuais, dores reais. **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Humanista, Porto Alegre, 31 jan. 2019. Disponível em: https://www.ufrgs.br/humanista/2019/01/31/crimes-virtuais-dores-reais/. Acesso em: 20 set. 2019.
[19] PERUGINI, Ana. O machismo está on-line. **Teoria e Debate**. São Paulo, 19 de outubro de 2017. Disponível em: https://teoriaedebate.org.br/2017/10/19/o-machismo-esta-on-line/. Acesso em: 20 set. 2019.

2.2 O compromisso do Estado na proteção à mulher

Norberto Bobbio aludiu que o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.[20] Trata-se de um problema de fundamentação político-filosófico dos direitos.

O referido autor ainda menciona que, “no plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes, outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva.”[21]

Assim, cumpre-se destacar que, inequivocamente, após a segunda metade do século XX, com o processo pós-guerra e a adesão aos diplomas internacionais humanistas, da isonomia que prelecionou o fato jurídico de que as mulheres e os homens são formalmente iguais, foi que o mundo passou a se preocupar com os casos envolvendo a violência física, psíquica e moral da mulher, e voltou a atenção aos problemas que as acometem.[22]

Salienta-se que, ao longo da história da humanidade, os registros encontrados sobre a violência de gênero vêm assumindo as formas mais diversas, condicionados ao simples fato do ser humano pertencer ao sexo feminino para que o ato violento ocorra.[23]

O sexo não é apenas um objeto de regulação, mas, também, na forma da pretensão à sua livre expressão, um direito no sentido “subjetivo” do termo, pois, nessa linha é que se desenham os chamados “direitos sexuais”, entendidos como

---

[20] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
[21] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
[22] SILVA, Aarão Miranda da. O Estado brasileiro e o (des)respeito aos direitos humanos das mulheres. **Migalhas,** 12 maio 2011. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI133007,11049-O+Estado+brasileiro+e+o+desrespeito+aos+direitos+humanos+das+mulheres. Acesso em: 02 maio 2019.
[23] FADIGAS, Amanda Braga de Melo. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 4, jul. 2006. Disponível em: http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2102/1860. Acesso em: 02 maio 2019.

direitos que protegem as decisões e escolhas que os indivíduos fazem sobre seus corpos, desejos e prazeres.[24]

Destarte, embora muitas normas discriminatórias em relação às mulheres tenham diso removidas de boa parte dos sistemas jurídicos atuais (no caso do ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, sobretudo com a entrada em vigor do Código Civil de 2012), faz-se necessário verificar se o sexismo não teria se deslocado para o âmbito dos processos de interpretação e de aplicação do direito.[25]

Dessa forma, percebe-se que as pautas de gêneros e feminismos vêm sendo potencializadas nos últimos anos com as lutas do campo político, ante aos possíveis retrocessos legislativos. As mulheres passaram a ocupar as ruas e a protagonizar movimentos pelos seus direitos sociais e reprodutivos, e, por consequência, trouxeram à tona violações históricas de seus corpos, seja por violências físicas, morais ou sexuais.[26]

Nesse sentido, para o enfrentamento da violência contra a mulher, é necessário integrar conhecimentos produzidos nas diversas ciências, pois trata-se de um tema sensível, que se refere à violação dos direitos das mulheres, tem sua origem em múltiplos determinantes e suas raízes na construção sócio histórica e cultural de relações assimétricas de poder entre gêneros.[27]

É interessante observar que não é a força em si que delimita a violência, mas sim o seu caráter de perturbação de uma ordem social, portanto, aproximando o conceito de violência da perturbação de uma ordem social, a compreensão do

---

[24] RABENHORST, Eduardo Ramalho. Encontrando a teoria feminista do direito. **Prima Facie**, João Pessoa, v. 9, n. 17, jul./dez. 2010. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/9871/5578. Acesso em: 29 nov. 2019.
[25] RABENHORST, Eduardo Ramalho. Encontrando a teoria feminista do direito. **Prima Facie**, João Pessoa, v. 9, n. 17, jul./dez. 2010. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/9871/5578. Acesso em: 29 nov. 2019.
[26] FELIX, Daniela. Mais uma vez precisamos falar sobre violências contra nós, mulheres. **Portal Catarinas**, Florianópolis, 08 mar. 2017. Disponível em: https://catarinas.info/colunas/mais-uma-vez-precisamos-falar-sobre-violencias-contra-nos-mulheres. Acesso em: 02 maio 2019.
[27] BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina; WANDERBROOCKE, Ana Claudia N. S. O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. **Bol. - Acad. Paul. Psicol.**, São Paulo, v. 36, n. 91, p. 262-285, jul. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415711X2016000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02 maio 2019.

ordenamento da sociedade torna-se imprescindível para estabelecer os limites da violência.[28]

Ressalta-se então que, no campo jurídico e legislativo brasileiro, a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, é considerada como o principal marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.[29]

Sobre a promulgação desta Lei e sobre as obrigações assumidas pelo Brasil, Ela Wiecko Volmer de Castilho preleciona o seguinte:

> A Lei Maria da Penha é uma política do Estado brasileiro, pois ela cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do parágrafo oitavo do artigo 226 da Constituição. Além disso, decorre de obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Brasil assinou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (BRASIL, 2002) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 2002). Outro instrumento internacional assinado pelo Brasil é a Plataforma de Ação acordada na IV Conferência sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995.[30]

Assim, com a promulgação do referido aparato legislativo, a violência intrafamiliar deixou de ser tratada entre particulares envolvidos em sua vitimização, haja vista que o Estado passou a reconhecer esse mal social e se ativar no enfrentamento, mediante medidas jurídicas para garantir a segurança das vítimas,

---

[28] ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling. O pessoal torna-se político: o papel do Estado no monitoramento da violência contra as mulheres. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 9, n. 18, p. 259-274, dez. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519549X2009000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02 maio 2019.

[29] BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. Observatório da mulher contra a violência, Brasília, n. 2, 2018. Disponível em: http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf. Acesso em: 02 maio 2019.

[30] CASTILHO, Ela Wiecko Volmer de. A Lei Maria da Penha e as políticas públicas. **Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 27 fev. 2014. Disponível em: https://www.ssp.rs.gov.br/a-lei-maria-da-penha-e-as-politicas-publicas. Acesso em: 02 maio 2019.

mediante construção e disponibilização de abrigos, além de maior responsabilização penal dos agressores.[31]

Ademais, é importante destacar que o primeiro órgão internacional a cuidar dos direitos humanos das mulheres foi a Comissão Interamericana sobre as Mulheres (CIM), criada em 1928, para a região da América Latina. Este órgão foi o responsável pela realização do projeto da Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade das Mulheres, adotado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1933.[32]

A respeito da legislação internacional adotada pelo Brasil, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a qual foi aderida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1979. Esta Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através de sua aprovação pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, e promulgação pelo Decreto nº 89.406, de 1º de fevereiro de 1984, percebendo-se, portanto, que percorreu todos os trâmites exigidos para que vincule o país signatário, não só perante a comunidade internacional, como também internamente.[33]

A referida Convenção é fruto da postulação do movimento de mulheres, a partir da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975, a qual, levando em consideração o tema principal, direitos humanos, foi a Convenção que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, principalmente em temas cujo conteúdo principal é a igualdade doméstica entre homens e mulheres.[34]

Destaca-se também a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU, em 1993, bem como a Convenção Interamericana para

---

[31] MAGALHÃES FILHO, Silvio da Costa; MAGALHÃES, Luzinete da Silva. Uma análise sobre as ações do Estado no enfrentamento da violência doméstica familiar. **Brazilian Applied Science Review**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 937-950, jul./set. 2018. Disponível em: http://www.brjd.com.br/index.php/BASR/article/view/467. Acesso em: 02 maio 2019.

[32] EVANGELISTA, Desirée. Direitos humanos das mulheres na esfera internacional. **Jus Navigandi**, Teresina, 09 nov. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional. Acesso em: 10 jun. 2019.

[33] MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional ao direito da mulher. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 11, p. 155-170, jan./jul. 2000, p. 159. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

[34] EVANGELISTA, Desirée. Direitos humanos das mulheres na esfera internacional. **Jus Navigandi**, Teresina, 09 nov. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional. Acesso em: 10 jun. 2019.

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), aprovada pela OEA, em 1994, as quais assentam que a violação dos direitos da mulher, tanto na esfera pública, quanto na privada, constituem em uma violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais.[35]

> A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher insere-se no sistema regional-especial de proteção aos direitos humanos. Aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9 de junho de 1994, a Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto presidencial nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.[36]

Logo em seu artigo 1º, a Convenção define a violência contra a mulher como "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado." Assim, igualmente à Convenção da ONU, o documento da OEA reconhece, expressamente, que a violência contra as mulheres é um fenômeno que as afeta em todas as esferas de suas vidas: pode ocorrer dentro da família ou unidade doméstica, como também na comunidade, em instituições educacionais, nas relações de trabalho etc.[37]

Dessa forma, vale dizer que a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher, porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional, adicionando que a violência baseada no gênero

---

[35] EVANGELISTA, Desirée. Direitos humanos das mulheres na esfera internacional. **Jus Navigandi**, Teresina, 09 nov. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional. Acesso em: 10 jun. 2019.

[36] MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional ao direito da mulher. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 11, p. 155-170, jan./jul. 2000, p. 165. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

[37] MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional ao direito da mulher. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 155-170, jan./jul. 2000. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres.[38]

Posto isto, o novo sistema brasileiro de proteção da mulher deve ser integrado e especializado, valorizando ações de prevenção, erradicação e punição da violência. Ademais, no combate a condutas agressivas, a vítima precisa ser focalizada, e não mais apenas o criminoso, possuindo o Estado o dever de zelar pela integridade física e psíquica desta vítima, concentrando esforços na tentativa de reparar o dano causado. Afinal, proteger a mulher no século onde a força feminina exerce tanta influência nos diversos setores da vida, é proteger a infância e a família[39], dando função ao art. 226 da CF/88.[40]

Vale ressaltar que, apesar de promulgada a Lei Maria da Penha, além dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito de defesa aos direitos humanos, a violência persiste, bem como as barreiras culturais ainda existentes na sociedade brasileira, como Daniela Felix aduz a seguir:

> São tantas as reflexões a serem feitas, mas o que se verifica concretamente é que pouco avançamos nesse processo de combates e erradicação das tantas dores. O sistema de justiça criminal (composto pelos órgãos policiais, Ministério Público e Poder Judiciário), com suas perspectivas e metodologias de combate ao fato crime, tem agravado ainda mais a problemática. Suas intervenções não alcançam, e nem sequer pretendem, uma solução viável que tenda à alteração do curso histórico e sociológico. O cumprimento dessas leis não influi significativamente nos processos culturais edificados sobre concepções machistas, misóginas e patriarcais, e muito menos nas violências que envolvem muitas relações entre homens e mulheres (aqui fala-se em relações heteronormativas). A lei não altera a cultura.[41]

---

[38] PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

[39] "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

[40] FADIGAS, Amanda Braga de Melo. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 4, jul. 2006. Disponível em: http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2102/1860. Acesso em: 02 maio 2019.

[41] FELIX, Daniela. Mais uma vez precisamos falar sobre violências contra nós, mulheres. **Portal Catarinas**, Florianópolis, 08 mar. 2017. Disponível em: https://catarinas.info/colunas/mais-uma-vez-precisamos-falar-sobre-violencias-contra-nos-mulheres. Acesso em: 02 maio 2019.

Analisando todas essas questões envolvidas, percebemos um contexto marcado pela dualidade, pois temos motivos para celebrar os avanços que ocorreram, já que atualmente muitos são os grupos e órgãos especializados que desenvolvem trabalhos exemplares, recebendo e orientando mulheres vítimas da agressão, como por exemplo, algumas Delegacias da Mulher, Centros de Apoio ou grupos comunitários. Porém a legislação brasileira ainda apresenta algumas falhas representativas, funcionando como um verdadeiro entrave para a solução célere desses crimes silenciosos.[42]

Salienta-se, no âmbito executivo, a criação, por meio da Medida Provisória nº 103, da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM), hoje nomeada como Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM), a qual surgiu, imediatamente junto com o governo Lula, em 2003, com status de Ministério, no mesmo ano em que o governo aprovou a lei para a criação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, promovendo encontros nacionais dos Conselhos dos Direitos da Mulher e também encontros nacionais entre membros de delegacias especializadas no atendimento à Mulher, instituindo-se, em 2004, pela Lei nº 10.745, o “Ano da Mulher” no Brasil, o que elevou a um outro nível as políticas públicas no país.[43]

As medidas criadas, quase que concomitantemente com o surgimento da Secretaria, representaram um novo olhar e uma nova postura governamental perante as necessidades das mulheres quanto às desigualdades existentes entre os gêneros, porém, em 2015, no segundo governo Dilma, ocorreu uma reestruturação nos Ministérios e, após seguidos cortes orçamentários, ao longo do ano, a SPM deixou de ter status de Ministério, passando a ser vinculada ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.[44]

---

[42] FADIGAS, Amanda Braga de Melo. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 4, jul. 2006. Disponível em: http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2102/1860. Acesso em: 02 maio 2019.

[43] LARA, Juliane Rocha. **deGENEROu**: a secretaria de políticas públicas para as mulheres. 2018. 211 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018. Dispoível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/8269/1/julianerochalara.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

[44] LARA, Juliane Rocha. **deGENEROu**: a secretaria de políticas públicas para as mulheres. 2018. 211 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018. Dispoível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/8269/1/julianerochalara.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

Em 2016, a SPM passou a integrar o Ministério da Justiça e da Cidadania, passando a ter propostas relativas à violência contra a mulher, orientadas pelo Plano Nacional de Segurança Pública, ou seja, a violência contra a mulher passou a ser tratada de forma genérica como caso de segurança pública, deixando de lado o caráter singular e transversal das políticas para as mulheres, diante do contexto das desigualdades e do machismo[45], havendo, portanto, um evidente retrocesso.

Em junho de 2018, a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres passou a ser vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos (MDH), sendo também transferido para esse Ministério, o Conselho Nacional de Direitos da Mulher, o que, de certa maneira, causou fragilização da autonomia administrativa da SPM, ficando esta refém da conjuntura política.[46]

Além disso, ressalta-se a implantação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, o que representa o reconhecimento, por parte do Estado, que a violência contra a mulher não é um problema a ser abordado na esfera privada ou nas relações interpessoais, mas trata-se de uma questão social que requer um enfrentamento com ações públicas na área da segurança, como também da saúde devido às sequelas que ela provoca.[47]

As Delegacias da Mulher são um marco importante para a política de enfrentamento à violência contra as mulheres. A primeira delegacia foi criada em São Paulo e depois se espalhou pelo resto do Brasil e outros lugares da América Latina. Foi importante por surgir em um momento de transição para a democracia, em que a violência contra as mulheres estava sendo colocada como um problema.[48]

---

[45] LARA, Juliane Rocha. **deGENEROu**: a secretaria de políticas públicas para as mulheres. 2018. 211 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018. Dispoível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/8269/1/julianerochalara.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.
[46] LARA, Juliane Rocha. **deGENEROu**: a secretaria de políticas públicas para as mulheres. 2018. 211 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018. Dispoível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/8269/1/julianerochalara.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.
[47] VASCONCELOS, Tatianne Bandeira de; NERY, Inez Sampaio. A atuação das delegacias da mulher como política pública de enfrentamento à violência de gênero. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., 2011, São Luís. **Anais eletrônicos** [...]. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/A_ATUACAO_DAS_DELEGACIAS_DA_MULHER_COMO_POLITICA_PUBLICAS_DE_ENFRENTAMENTO.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.
[48] GARCIA, Cecília. A delegacia de defesa da mulher é parte da política de enfrentamento à violência, diz socióloga. **Portal Aprendiz**, 22 jan. 2019. Disponível em:

Defender hoje a Delegacia de Defesa da Mulher é importante porque elas continuam sendo um equipamento imprescindível na rede de atendimento, mas, nos últimos anos, percebe-se que há um esgotamento desse modelo, na medida em que os governos não conseguem manter as estruturas especializadas funcionando de uma maneira satisfatória.[49]

Ademais, foram instituídos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM), inauguradas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs), Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs), órgãos especiais nas Defensorias Públicas, promotorias especializadas e Núcleos de Gênero, no âmbito do Ministério Público, casas abrigo, bem como Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher.[50]

Cumpre ressaltar, por exemplo, que a falta de mais delegacias especializadas deixa a mulher mais vulnerável, pois a vítima, ao recorrer ao serviço "comum" para registrar a queixa, pode enfrentar, muitas vezes, o descaso de indivíduos não qualificados para este tipo de atendimento.[51]

Infelizmente, a realidade do Estado Brasileiro ainda é evasiva, "uma vez que a mulher, quando decide procurar a assistência do Estado, além de sofrer com a situação de violência a qual foi exposta, pode ainda sofrer um segundo tipo de violência: a institucional."[52]

---

https://portal.aprendiz.uol.com.br/2019/01/22/a-delegacia-da-defesa-da-mulher-e-parte-da-politica-de-enfrentamento-a-violencia-diz-sociologa/. Acesso em: 10 jun. 2019.

[49] GARCIA, Cecília. A delegacia de defesa da mulher é parte da política de enfrentamento à violência, diz socióloga. **Portal Aprendiz**, 22 jan. 2019. Disponível em: https://portal.aprendiz.uol.com.br/2019/01/22/a-delegacia-da-defesa-da-mulher-e-parte-da-politica-de-enfrentamento-a-violencia-diz-sociologa/. Acesso em: 10 jun. 2019.

[50] SILVA JÚNIOR, Giovanni Simão da. **A competência cível no âmbito da Lei 11.340/2006 e as incompatibilidades da prestação jurisdicional**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: http://bdm.unb.br/handle/10483/17854. Acesso em: 10 jun. 2019.

[51] NÃO há investimentos para mulheres. **Carta Capital**, 22 mar. 2012. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/nao-ha-investimento-em-politicas-publicas-para-mulher. Acesso em: 02 maio 2018.

[52] CHAI, Cássius Guimarães. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-665, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538/pdf. Acesso em: 02 maio 2019.

Assim, por ter enraizado a dominação masculina até na forma de atuação normativa, o Estado ainda falha na proteção devida à mulher, em todos os aspectos sociais devastadores para o ser feminino.

2.3 Processo de emancipação feminina

A luta das mulheres pelos seus direitos teve início na Europa e na América do Norte, e acabou por repercutir entre as mulheres brasileiras, tendo como base a ideia de inserção da mulher em um panorama político, econômico e social, proporcionando assim uma conscientização sobre a relevância da temática.[53]

É comum, na historiografia feminista, dividir a luta das mulheres em dois grandes momentos, comumente denominados de primeira e segunda onda, sendo que a "primeira onda" trata das iniciativas e ações de mulheres que questionaram e enfrentaram o regime de verdade sobre seu sexo e seu intelecto, no final do século XIX e nas décadas iniciais do XX, e foram capazes de conquistar o sufrágio, os direitos civis e sociais, consistindo na "segunda onda", a partir de meados dos anos 1960, a abordagem do momento em que as mulheres politizaram o corpo, o prazer, a sexualidade, a reprodução, e criticaram abertamente o patriarcado.[54]

> A luta que as mulheres empreendem no sentido de sua valorização e não discriminação é evidente, culminando em resultados e conquistas de direitos, antes negados. A História bem corrobora esse argumento, já que no período chamado Matriarcado, as sociedades celtas e gregas, por exemplo, conferiam poder às mulheres, situação inversa à fase seguinte, em que a Santa Inquisição da Igreja Católica relegou a mulher a plano inferior, imputando-lhe crimes, aversão e ódio, com severas penas. Com o tempo,

---

[53] SANTOS, Herry Charriery da Costa; RAMOS, Estéphany da Silva; ESPÍNOLA, Melissa Rhênia Barbosa. Rompendo barreiras, conquistando espaços: o movimento feminista no combate às desigualdades à luz da Constituição Federal de 1988. **Revista Dat@venia**, Campina Grande, v. 7, n. 1, p. 158-170, jan./abr., 2015. Disponível em: http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/3624-10886-1/2053. Acesso em: 05 out. 2019.

[54] LUZ, Noemia Maria Queiroz Pereira da; NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. O debate em torno da emancipação feminina no Recife. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 42, p. 341-370, jan./jun. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cpa/n42/0104-8333-cpa-42-00341.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

> diversas foram as situações em que a luta por libertação feminina foi enaltecida por movimentos de mulheres, a partir da Europa, chegando também ao Brasil, mais modernamente.[55]

Necessário se faz destacar que, mesmo com essas transformações nas condições de vida e papel feminino em todo o mundo, há de se ter atenção especial com a questão da mulher negra, que acaba por ter uma situação marcada por dupla discriminação: ser mulher em uma sociedade veladamente machista e misógina, além de ser negra em uma sociedade racista.[56]

Assim, no movimento feminista de segunda onda, a mulher negra tinha suas particularidades étnicas invisibilizadas pelas feministas que denunciavam apenas problemas da mulher ocidental, branca e de classe média. Desse modo, para atender às necessidades e dar voz à mulher negra, surge a corrente teórica do feminismo negro, segundo a qual o racismo, o sexismo e a discriminação classista estariam interconectadas e permitiriam reflexões críticas mais apropriadas sobre etnia, gênero e classe.[57]

Ressalta-se que, ao combater as desigualdades sociais e políticas, as mulheres terminaram por questionar a interdição ao direito de votar e de serem eleitas, forçando sua abertura, interrogando seus pressupostos, demonstrando o silêncio e a fragilidade jurídica em que os governos se apoiavam, alargando o estreito caminho da cidadania política, exigindo passagem e abrindo espaços, mas não foi fácil.[58]

---

[55] BECHERT, Cristchie Fhayanne *et al.* Formas de controle e opressão das mulheres. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES, 5., 2017, Salvador. **Anais Eletrônicos** [...]. Salvador: Universidade do Estado da Bahia, 2017. Disponível em: https://editorarealize.com.br/revistas/enlacando/trabalhos/TRABALHO_EV072_MD1_SA1_ID492_02062017231302.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

[56] VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. **Revista eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 101-110, jul. 2016. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65762. Acesso em: 29 nov. 2019.

[57] VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. **Revista eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 101-110, jul. 2016. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65762. Acesso em: 29 nov. 2019.

[58] SANTOS, Herry Charriery da Costa; RAMOS, Estéphany da Silva; ESPÍNOLA, Melissa Rhênia Barbosa. Rompendo barreiras, conquistando espaços: o movimento feminista no combate às desigualdades à luz da Constituição Federal de 1988. **Revista Dat@venia**, Campina Grande, v. 7, n.

Assim, conduzindo para a atualidade, observa-se que os movimentos organizados das mulheres têm avançado bastante nos últimos anos e conseguido avanços substanciais na legislação e no campo das políticas públicas, no que se refere ao reconhecimento da sua dignidade humana e dos seus direitos, porém, a efetivação dessas conquistas ainda se apresenta como um dos principais desafios para as mulheres brasileiras.[59]

Dessa forma, com a politização das desigualdades de gênero e de raça, as mulheres, em particular as negras, tomaram consciência dos novos sujeitos políticos no interior do movimento feminista, trazendo à baila a necessidade do protagonismo de mulheres pertencentes a grupos e classes sociais muitos diversos, a raças e etnias diferentes, com sexualidade e trajetória políticas distintas.[60]

Posto isso, verifica-se que, em uma sociedade ainda marcada fortemente pelo patriarcalismo e pelos altos índices de violência contra a mulher, a teoria feminista, sob a ótica da vertente da teoria feminista negra, pode ser considerada como uma ferramenta eficaz de empoderamento da mulher negra em uma sociedade não apenas machista, mas também eminentemente racista e classista.[61]

Nesse sentido, é incontestável o enorme protagonismo político e visibilidade destes movimentos na atualidade, tanto diante da dominação e violência

---

1, p. 158-170, ja./abr., 2015. Disponível em: http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/3624-10886-1/2053. Acesso em: 05 out. 2019.

[59] LÔBO, Gutierrez Alves; LÔBO, José Tancredo. Gênero, machismo e violência conjugal: um estudo acerca do perfil societário e cultural dos agressores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Revista Direito e Dialogicidade**, Crato, v. 6, n. 1, p. 45-56, jan./jun., 2015. Disponível em: http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/962/790. Acesso em: 05 out. 2019.

[60] VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. **Revista eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 101-110, jul. 2016. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65762. Acesso em: 29 nov. 2019.

[61] VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. **Revista eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 101-110, jul. 2016. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65762. Acesso em: 29 nov. 2019.

de que são vítimas por serem mulheres, como diante de governos e grupos reacionários, conservadores e fundamentalistas, no Brasil e no mundo.[62]

Ocorre que, a sociedade que se proclama defensora da igualdade, é a mesma que trata com discriminação as questões de gênero[63], entretanto, não obstante os objetivos da luta feminista se transformarem com o passar do tempo, não perdem sua essência de conquista isonômica.[64]

Importante se faz destacar que emancipar é buscar a igualdade em direitos, políticos, jurídicos e econômicos em relação ao homem, bem como libertar-se, além de realçar as condições de diversidade nas relações de gênero para que a mulher passe a ser vista como um indivíduo autônomo, um ser humano independente.[65]

Assim, as discussões sexistas características da esfera privada, onde o mundo doméstico era considerado como o "verdadeiro" espaço da mulher, foram sendo rompidas com a ocupação fora do lar que algumas assumiram, consistindo em um processo lento e conflituoso, o qual envolve quebra de paradigmas, revisão de conceitos e novas formas de agir e pensar, mudança de mentalidade e comportamento, considerando que idéias, conceitos e valores, enraizados por séculos em uma sociedade, não desaparecem de um momento para o outro.[66]

---

[62] GRZYBOWSKI, Cândido. A emancipação feminina e nós homens. **Canal Ibase**. Rio de Janeiro, 12 de março de 2018. Disponível em: https://ibase.br/pt/opiniao/emancipacao-feminina-e-nos-homens/. Acesso em: 05 out. 2019.

[63] SANTOS, Herry Charriery da Costa; RAMOS, Estéphany da Silva; ESPÍNOLA, Melissa Rhênia Barbosa. Rompendo barreiras, conquistando espaços: o movimento feminista no combate às desigualdades à luz da Constituição Federal de 1988. **Revista Dat@venia**, Campina Grande, v. 7, n. 1, p. 158-170, jan./abr., 2015. Disponível em: http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/3624-10886-1/2053. Acesso em: 05 out. 2019.

[64] SANTOS, Herry Charriery da Costa; RAMOS, Estéphany da Silva; ESPÍNOLA, Melissa Rhênia Barbosa. Rompendo barreiras, conquistando espaços: o movimento feminista no combate às desigualdades à luz da Constituição Federal de 1988. **Revista Dat@venia**, Campina Grande, v. 7, n. 1, p. 158-170, jan./abr., 2015. Disponível em: http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/3624-10886-1/2053. Acesso em: 05 out. 2019.

[65] RODRIGUES, Valeria Leoni; COSTA; Flamarion Laba da. A importância da mulher. **Secretaria da Educação do Paraná**. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

[66] RODRIGUES, Valeria Leoni; COSTA; Flamarion Laba da. A importância da mulher. **Secretaria da Educação do Paraná**. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

Da messa forma, as mulheres negras, antes escravizadas e obrigadas a trabalhar para sustentar a si e a família, tratadas como objetos de serventia aos seus senhores, superaram as ideologias complementares do sistema opressor, tais como o racismo, especificamente.[67]

Entretanto, é cediço que, devido as constantes mobilizações, movimentos, estudos e efetiva participação da mulher nos sindicatos, escolas, universidades e associações, a luta das mulheres contra a discriminação, violência e preconceito se tornou cada vez mais visível, mas, ainda se pode afirmar que a questão de gênero está relacionada às construções sociais que permeiam a existência de ambos os sexos, por isso, todas as construções sociais sexistas foram dimensionadas, tomando a definição de sexo como justificativa.[68]

Todavia, frente às questões sexuais do passado, a repressão e a anulação da mulher foram substituídas pela liberação e pela independência dos dias atuais, assim, a mulher contemporânea, com base em novas redes de poder, impõe-se na sociedade em diferentes áreas, inclusive na sexual, tendo espaço para preferências e vontade em assuntos que antes não podiam sequer ser mencionados em discurso privado, quanto mais ser objeto de discurso público.[69]

Dessa forma, a mudança começa pela quebra dos padrões discursivos e pela desnaturalização das crenças e dos comportamentos verbais presentes no discurso masculino sobre a mulher[70], assim, a identidade feminina na pós-modernidade assume nova postura, não aceitando mais ser a escolhida, e sim,

---

[67] VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. **Revista eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 101-110, jul. 2016. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65762. Acesso em: 29 nov. 2019.

[68] RODRIGUES, Valeria Leoni; COSTA; Flamarion Laba da. A importância da mulher. **Secretaria da Educação do Paraná**. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

[69] VIEIRA, Josênia Antunes. A identidade da mulher na modernidade. **Delta**, São Paulo, v. 21, p. 207-238, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-44502005000300012. Acesso em: 05 out. 2019.

[70] VIEIRA, Josênia Antunes. A identidade da mulher na modernidade. **Delta**, São Paulo, v. 21, p. 207-238, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-44502005000300012. Acesso em: 05 out. 2019.

desejando também ter o direito de escolha, com as exigências de quem também detêm o poder.[71]

2.4 A visualização da mulher na sociedade

Antes mesmo de conseguirem direito ao voto e de serem votadas, as mulheres brasileiras já questionavam as outras formas de opressão e de repressão a que eram subjugadas, não somente a não-participação política, mas, principalmente, tratando-se de seu corpo e de sua sexualidade.[72]

Tendo sido há muito confinadas ao espaço privado da casa, negligenciadas em diversas estâncias, as feministas do então chamado movimento de Segunda Onda no Brasil, buscaram quebrar as barreiras de diferenciação social, participação política e vivência do próprio corpo e sexualidade, questionando as relações de poder que as excluíram de seus corpos e fez estes pertencentes a outrem, e o "poder" que as subjugou.[73]

Assim, a frase "ninguém nasce mulher: torna-se mulher"[74] resume em poucas palavras o processo de construção de gêneros que se inicia ainda na infância, deixando claro que não há destino biológico ou psíquico que defina a forma assumida pela mulher na sociedade, mas, ao contrário, é a própria sociedade que inicia um

---

[71] VIEIRA, Josênia Antunes. A identidade da mulher na modernidade. **Delta**, São Paulo, v. 21, p. 207-238, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-44502005000300012. Acesso em: 05 out. 2019.

[72] COSTA, Natália Cristine. Os limites social e culturalmente aceitáveis sobre a exposição do corpo e sexualidade feminina no Brasil do século XXI. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28., 2015, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/14398623030_ARQUIVO_Oslimitessocialeculturalmenteaceitaveis-NataliaCosta.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

[73] COSTA, Natália Cristine. Os limites social e culturalmente aceitáveis sobre a exposição do corpo e sexualidade feminina no Brasil do século XXI. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28., 2015, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/14398623030_ARQUIVO_Oslimitessocialeculturalmenteaceitaveis-NataliaCosta.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

[74] BEAUVOIR, 1967 *apud* FONSECA, Giselle Sousa da. **A disseminação não autorizada de material íntimo enquanto violência de gênero**: aspectos cíveis e criminais. 2018. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

processo de masculinização do corpo masculino e de feminilização do corpo feminino.[75]

Ressalta-se, entretanto, que o corpo da mulher é elemento essencial da situação que ela ocupa no mundo, mas não é ele tampouco que basta para a definitiva, pois apenas tem realidade vivida enquanto assumido pela consciência através das ações e no seio de uma sociedade.[76]

Nesse sentido, juntamente com uma mudança nas relações sociais, política, jurista, médica e a "exposição" das mulheres, o século XXI traz uma nova percepção sobre o corpo, um olhar de certa forma mais brando quando se trata do exercício do poder sobre esse corpo, não só individual, mas também social, ressignificando a experiência das mulheres, sua sexualidade e, principalmente, fazendo-as defrontar com uma outra forma de coerção: a imagem.[77]

Dessa forma, a sociedade brasileira que, antes, somente visualizava utopicamente o corpo e o comportamento ideal, agora possui em diversos formatos a imagem literal desse corpo, refletida não só no espelho, mas nas revistas, jornais, e, com a explosão da internet, também nas redes e mídias sociais. [78]

A superexploração, supervalorização e até mesmo a banalização do corpo das mulheres, usado pela mídia na forma de fotografias e vídeos, principalmente enquanto propagandas, vinculam um ideal, uma mulher-objeto, inatingível para muitas mulheres, determinando padrões de beleza, quando não utópicos, injustos e delimitando as diversidades das mulheres brasileiras. Assim, além de criar tensões,

---

[75] FONSECA, Giselle Sousa da. **A disseminação não autorizada de material íntimo enquanto violência de gênero**: aspectos cíveis e criminais. 2018. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.
[76] BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
[77] COSTA, Natália Cristine. Os limites social e culturalmente aceitáveis sobre a exposição do corpo e sexualidade feminina no Brasil do século XXI. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28., 2015, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/14398623030_ARQUIVO_Oslimitessocialecultralmenteaceitaveis-NataliaCosta.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.
[78] COSTA, Natália Cristine. Os limites social e culturalmente aceitáveis sobre a exposição do corpo e sexualidade feminina no Brasil do século XXI. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28., 2015, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/14398623030_ARQUIVO_Oslimitessocialecultralmenteaceitaveis-NataliaCosta.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

potencializa um ambiente desigual na relação mulher-sociedade e, ainda, questiona a noção de identidade/identificação dessas mulheres com seus próprios corpos.[79]

Entretanto, é possível verificar que, a nudez, a sensualidade e o corpo exposto ficam aceitáveis enquanto formas artísticas, mas, esse mesmo corpo nu "fora dos palcos" ou "fora das revistas" é tachado e julgado[80], ou seja, quando se trata do corpo das mulheres, a sociedade brasileira entra em conflito com suas próprias premissas de moral e respeito.[81]

A mesma sociedade que aprecia corpos expostos para fins de propaganda comercial, por exemplo, que, muitas vezes, até depreciam os valores morais das mulheres, é a mesma que as condena, quando são expostas sem o seu consentimento, em situação íntima, e ainda as culpam pelo acontecimento de tal fato.

Vincular a imagem do corpo exposto a um produto, cuja ideia é satisfação e prazer, restabelece a premissa de domínio do corpo feminino para o uso, consumo e prazeres masculinos, e essa imagem/propaganda também reforça a objetificação e abjeção das mulheres.[82]

É nesse sentido que surge, então, a utilização da humilhação e da degradação da honra como forma de manutenção do papel social da mulher, devendo,

---

[79] COSTA, Natália Cristine. Os limites social e culturalmente aceitáveis sobre a exposição do corpo e sexualidade feminina no Brasil do século XXI. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28., 2015, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/14398623030_ARQUIVO_Oslimitessocialeculturalmenteaceitaveis-NataliaCosta.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

[80] COSTA, Natália Cristine. Os limites social e culturalmente aceitáveis sobre a exposição do corpo e sexualidade feminina no Brasil do século XXI. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28., 2015, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/14398623030_ARQUIVO_Oslimitessocialeculturalmenteaceitaveis-NataliaCosta.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

[81] COSTA, Natália Cristine. Os limites social e culturalmente aceitáveis sobre a exposição do corpo e sexualidade feminina no Brasil do século XXI. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28., 2015, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/14398623030_ARQUIVO_Oslimitessocialeculturalmenteaceitaveis-NataliaCosta.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

[82] COSTA, Natália Cristine. Os limites social e culturalmente aceitáveis sobre a exposição do corpo e sexualidade feminina no Brasil do século XXI. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28., 2015, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/14398623030_ARQUIVO_Oslimitessocialeculturalmenteaceitaveis-NataliaCosta.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

portanto, ser punida por seu “desvio comportamental”, tendo sua intimidade, seu corpo e sua privacidade expostas, como o que ocorre com as vítimas dos casos de disseminação não autorizada de material íntima.[83]

O pensamento dominante ainda é no sentido de que o corpo, na realidade, não pertence às mulheres. Ao contrário, deve ser utilizado a partir dos regramentos que a sociedade impõe e, desobedecendo ao padrão estabelecido, abre-se caminho para julgamentos e discriminação, bem como cria-se a ideia de liberdade para subjugá-lo, na perspectiva de que a exposição na mídia, não desse ensejo ao preconceito, mas a exposição íntima fosse abominável.

A verdade é que o corpo ainda não é enxergado como um critério superficial, não se dando importância ao que está além deste, sendo, consequentemente, utilizado como forma de atingir a moral da mulher perante à sociedade, a qual possui, em suas raízes, o machismo.

Pode-se dizer, portanto, que a cultura de submissão da mulher ao poder do homem foi, e ainda é, legitimada pelos mais diversos meios de controle social que não impediram a sua propagação independentemente da barreira histórica dos séculos, tornando-a inerente ao comportamento humano, vez que se trata de expressão cultural que ultrapassa gerações, renovando-se de forma diversificada com o passar dos anos.[84]

---

[83] FONSECA, Giselle Sousa da. **A disseminação não autorizada de material íntimo enquanto violência de gênero**: aspectos cíveis e criminais. 2018. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.
[84] FONSECA, Giselle Sousa da. **A disseminação não autorizada de material íntimo enquanto violência de gênero**: aspectos cíveis e criminais. 2018. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

3 A EXPOSIÇÃO VIRTUAL ÍNTIMA NÃO CONSENTIDA

Nos últimos anos, a prática de exposição virtual íntima tem tomado maiores proporções, devido, principalmente, à ocorrência de casos com muita repercussão na mídia televisiva e nas redes sociais, bem como intrigado a população sobre as peculiaridades dessa prática.

Um caso emblemático, ocorrido recentemente, foi o do jogador de futebol, Neymar Junior, em que, denunciado por estupro, divulgou fotos íntimas da mulher que o denunciou, a fim de se defender da acusação.[85]

Em entrevista ao *HuffPost Brasil*, a especialista em direito penal e professora da Faculdade Getulio Vargas, Maíra Zapater, defendeu que o fato de as imagens terem sido usadas como tentativa de defesa por parte do jogador não impede que seja tipificado o crime de vazamento de fotos íntimas.[86]

Maíra aduz, ainda, que o jogador possui o direito de se defender em um processo criminal, mas alude que rede social não é tribunal, pois nenhuma pessoa pública pode se valer de sua influência nas redes sociais, divulgar imagens íntimas de outra pessoa e fazer isso como qualquer forma de defesa[87], sendo tal conduta uma violação ao artigo 208-C do Código Penal Brasileiro.[88]

Além disso, Mariana Valente, diretora do *InternetLab* e coordenadora da pesquisa “O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil”, reforça o não cabimento de comparação de que tipo de crime seria pior, alertando sobre as consequências da exposição virtual na vida das vítimas, as

---

[85] HERINGER, Carolina. Neymar será investigado por divulgar fotos íntimas de mulher que o acusa de estupro. **O Globo**, 02 jun. 2016. Disponível em: https://oglobo.globo.com/esportes/neymar-sera-investigado-por-divulgar-fotos-intimas-de-mulher-que-acusa-de-estupro-23712721. Acesso em> 20 out. 2019.

[86] ROSA, Ana Beatriz. Neymar cometeu crime? Especialistas explicam lei que condena exposição de nudes. **Huffpost Brasil,** 04 jun. 2019. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/neymar-estupro_br_5cf5657be4b0a1997b6ee4f0. Acesso em: 20 out. 2019.

[87] ROSA, Ana Beatriz. Neymar cometeu crime? Especialistas explicam lei que condena exposição de nudes. **Huffpost Brasil,** 04 jun. 2019. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/neymar-estupro_br_5cf5657be4b0a1997b6ee4f0. Acesso em: 20 out. 2019.

[88] “Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.”

quais são concretas e vão desde o suicídio, a depressão, o desemprego, sendo tais fatores, muitas vezes, negligenciados.[89]

Ademais, não obstante o jogador ter editado as imagens, desfocando o rosto da vítima, Maíra Zapater explica que, de acordo com o Código Penal, a exposição de imagens íntimas, ainda que editadas, deixa de ser crime apenas quando realizada com autorização prévia em publicações de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica, bem como a lei continua a não permitir esse tipo de divulgação, mesmo com o nome da vítima preservado.[90]

Dessa forma, diante dos casos acima mencionados, surge a necessidade de entender as nuances da conduta de exposição virtual íntima, analisando a questão de o gênero feminino ser o mais atingido, bem como os danos causados pelo sofrimento das vítimas.

3.1 Os aspectos comportamentais na Internet

É cediço que as pessoas desenvolvem, muitas vezes, uma postura diferente e única no ambiente virtual, por (des)conhecerem a amplitude dos mecanismos e dos perigos existentes nesse meio, podendo, assim, possuir ou não mais cautela na exposição.

Mariana Zanata Thibes dispõe acerca da incidência da tecnologia no âmbito social, aduzindo que, além do impacto cognitivo sobre os indivíduos, a *Internet,* na medida em que oferece uma nova plataforma de sociabilidade, demanda

---

[89] ROSA, Ana Beatriz. Neymar cometeu crime? Especialistas explicam lei que condena exposição de nudes. **Huffpost Brasil,** 04 jun. 2019. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/neymar-estupro_br_5cf5657be4b0a1997b6ee4f0. Acesso em: 20 out. 2019.

[90] ROSA, Ana Beatriz. Neymar cometeu crime? Especialistas explicam lei que condena exposição de nudes. **Huffpost Brasil,** 04 jun. 2019. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/neymar-estupro_br_5cf5657be4b0a1997b6ee4f0. Acesso em: 20 out. 2019.

também o aprendizado de novas regras de etiqueta e, claro, novas fronteiras entre público e privado.[91]

É notória a dificuldade que os indivíduos encontram em filtrar o que é íntimo e o que pode se tornar público, no ambiente digital. Além disso, a compreensão da realidade atual nesse meio, por ser recente a popularização da *Internet* no Brasil, ainda encontra-se em um processo rudimentar.

Nesse sentido, com a complexidade de ferramentas que a esfera digital proporciona, surgiram diversos aspectos que transformam alguns conceitos sociais, pois se, por um lado, a *Internet* ampliou de maneira extraordinária o acesso à informação e às formas de comunicação e sociabilidade, por outro, trouxe consigo novos problemas; entre eles, certamente se destacaram aqueles relativos à privacidade.[92]

Nesse diapasão, José Afonso da Silva aduz que toma-se, pois, a privacidade como o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito.[93]

Desse modo, a respeito do direito à privacidade *online*, observa-se que a grande dificuldade enfrentada nesse contexto é de separar as esferas públicas e privadas de cada indivíduo daquilo que deve ou não estar disponível, e ao alcance de todos em ambiente virtual.[94]

---

[91] THIBES, Mariana Zolata. **A vida privada na mira do sistema**: a Internet e a obsolescência da privacidade no capitalismo conexionista. 2014. 209 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde- 18032015-115144/pt-br.php. Acesso em: 26 out. 2018.

[92] THIBES, Mariana Zolata. **A vida privada na mira do sistema**: a Internet e a obsolescência da privacidade no capitalismo conexionista. 2014. 209 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde- 18032015-115144/pt-br.php. Acesso em: 26 out. 2018.

[93] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 40. ed., rev. e atual. Até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

[94] BARROS, Bruno Mello Correa de; OLIVEIRA, Rafael Santos de; PEREIRA, Marília do Nascimento. O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, p. 561-594, jan./jun. 2017, p. 567. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1863. Acesso em: 27 mar. 2019.

Todos os tipos de exposição no setor virtual podem tomar grandes proporções e, muitas vezes, acabam atingindo a dignidade da pessoa humana, bem como a privacidade e a intimidade, dependendo do material que se é divulgado, isso porque os ambientes digitais provocam muitos desafios, como controlar quem pode ter acesso às informações, aos dados, às imagens e demais conteúdos, bem como saber o quão públicos estes são.

Importante salientar que, dentro da classificação metodológica dos direitos da personalidade, a privacidade encontra-se no campo da integridade psíquica (moral), onde a proteção é conferida aos atributos psicológicos da pessoa, sempre abarcados no princípio maior da dignidade da pessoa humana.[95]

Dessa forma, diante do surgimento de novas tecnologias e de novas concepções acerca de conceitos sociais, surgiram também novos enfrentamentos no âmbito jurídico, pois o ambiente virtual e tecnológico, com sua celeridade em inovações e atualizações, tornou-se ainda mais dinâmico e inconstante, revelando, aos poucos, uma regulamentação jurídica “obscura” para essa nova realidade.

É nesse âmbito que Jôline Cristina de Oliveira aduz:

> O bom funcionamento da sociedade brasileira depende do uso da internet. No entanto, a legislação não tem conseguido acompanhar o desenvolvimento tecnológico que o país tem experimentado. Cita-se o Código Penal Brasileiro, sancionado no período em que o meio de comunicação mais usual era o rádio, na década de 1940.[96]

---

[95] LANDO, Giorge Andre; OLIVEIRA, Raing Rayg de Araújo. Direito à intimidade e à vida privada: a transposição dos limites no relacionamento conjugal. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 48, p. 31-51, jan. 2016. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/6762. Acesso em: 27 mar. 2019.

[96] OLIVEIRA, Jôline Cristina de. **O Cibercrime e as Leis 12.735 e 12.737/2012**. 2013. 61 f. Monografia. (Graduação de Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2013. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-cibercrime-e-as-leis-12735-e-127372012,45489.html. Acesso em: 27 mar. 2019.

Posto isso, percebe-se que a área jurídica é provocada pela celeridade dos avanços do meio digital, visto que se faz necessário regulamentar as relações sociais que ocorrem no âmbito tecnológico.[97]

Além do comportamento dos indivíduos, as normas regulamentadoras devem se adequar ao meio digital, inclusive ao que tange o direito à privacidade, haja vista ser um conceito em constante mutação, isso porque, com a sedimentação do ideário de privacidade, bem como da utilização de meios técnicos e informacionais como a Internet muitas violações de direitos e utilizações errôneas, equivocadas e ilícitas de dados pessoais e informações passam a ocorrer e os indivíduos passam a socorrer-se do Direito para a busca e tutela dessas novas demandas, judicializando-as.[98]

A insegurança jurídica ainda existente no meio virtual consiste em uma problemática social que envolve aspectos comportamentais, os quais não estão excluídos da tutela jurisdicional, ou seja, mesmo havendo limitação voluntária do exercício da privacidade, a pessoa que optou por tal limitação não pode se ver despida de sua tutela.[99]

Assim, discute-se muito sobre o ato de publicar, enviar ou permitir a produção de material íntimo, seja imagem ou vídeo. A sociedade ainda mantém a errônea compreensão sobre a divulgação de material íntimo sem o consentimento da(s) pessoa(s) envolvida(s), por considerar que, ao produzir ou permitir a produção deste tipo de material, tem-se a ciência de que este pode chegar a ser divulgado, tomando proporções bem maiores.

---

[97] KOHLRAUSCH, André Rodrigo. **A "pornografia de vingança" e a lei Maria da Penha**: crime de exposição pública de intimidade sexual. 2017. 64 f. Monografia (Graduação de Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2017. Disponível em: https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1879/1/2017AndreRodrigoKohlrausch.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018.

[98] BARROS, Bruno Mello Correa de; OLIVEIRA, Rafael Santos de; PEREIRA, Marília do Nascimento. O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. **Revista da Faculdade de Direito UFMG,** Belo Horizonte, n. 70, p. 561-594, jan./jun. 2017, p. 577. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1863. Acesso em: 27 mar. 2019.

[99] CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência**, Florianópolis, n. 76, p. 213-239, mai. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217770552017000200213&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 mar. 2019.

No entanto, o real problema está na conduta do outro em achar que pode fazer o que quiser com o material íntimo, sem o consentimento da pessoa envolvida, mas, pelo contrário, pois, mesmo havendo tal subterfúgio, a privacidade subsiste, não podendo ser violada.

Diante disso, faz-se necessário ressaltar que o “não mostrar” também é necessário ao desenvolvimento da personalidade humana e, felizmente, todos têm algo a esconder. É urgente lembrar que privar, ao contrário do que possa parecer, continua sendo fundamental[100], e isto consiste em um direito intrínseco a todos os indivíduos.

Além disso, muitos são os danos causados por uma exposição não consentida, seja ela qual for. A apreciação midiática exacerbada também contribui com o enaltecimento do ato de expor como forma de agredir o outro, utilizando-se da visão arcaica ainda predominante na sociedade, a respeito do corpo e dos valores, a respeito da “coisificação” das pessoas, principalmente, das mulheres.

Assim, considerando o que a exposição pode causar, se utilizada de maneira errônea e ilícita, surgiu a prática de *pornografia de vingança,* sendo utilizada com o intuito de afetar a vítima em todos os âmbitos da sua vida.

Destarte, por conta do machismo ainda enraizado na sociedade brasileira, bem como da objetivação da mulher, em uma concepção patriarcal predominante, as mulheres são as mais atingidas por esta prática.

Ainda se tem o pensamento de que a imagem da mulher pode ser utilizada apenas para o que convém à sociedade, solidificando ainda mais a percepção de que as leis devem estar sempre acompanhando esse desenvolvimento de novas práticas delitivas, em um meio virtual que está sempre em constante atualização, modificando conceitos e prejudicando fatores da vida humana.

---

[100] CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência**, Florianópolis, n. 76, p. 213-239, mai. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217770552017000200213&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 mar. 2019.

3.2 O aspecto de gênero na vingança pornográfica

A prática da exposição não consentida de material íntimo, veiculada por meio das mídias sociais, é conhecida como Pornografia de Vingança (*Revenge Porn*), a qual é causa de grande repercussão social e de necessária reflexão.[101] Este crime consiste na publicação digital de imagens íntimas, sem o consentimento da pessoa filmada ou fotografada,[102] embora esta tenha permitido a produção do material.

A Disseminação Indevida de Material Íntimo (DIMI) tem sido caracterizada como uma forma cruel de violência de gênero, possuindo como suas maiores vítimas, as mulheres, tratando-se de um crime novo que vulnerabiliza a vítima, atingindo-a em muitos aspectos (familiar, profissional, social). [103]

> A origem desse comportamento remete à década de 80, quando uma popular revista adulta masculina passou a circular uma nova seção em suas páginas denominada “Beaver Hunt” (Caçada ao Castor), cujo propósito seria divulgar, em suas famosas páginas, fotos de mulheres comuns nuas, em poses cotidianas, muitas vezes tiradas em locais públicos. Essas imagens eram enviadas pelos próprios leitores, de maneira que rapidamente a seção tornou-se o epicentro de diversos processos indenizatórios movidos por mulheres que foram expostas sem que jamais tivessem consentido nem com o envio, nem com a publicação de suas imagens.[104]

---

[101] RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de Vingança**: vulnerabilidades femininas e poder punitivo. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.
[102] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça enquadra autores de exposição íntima na web na Lei Maria da Penha. **Agência CNJ de Notícias**, 02 jul. 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87097-justica-enquadra-autores-de-exposicao-intima-na-web-na-lei-maria-da-penha. Acesso em: 20 set. 2018.
[103] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça enquadra autores de exposição íntima na web na Lei Maria da Penha. **Agência CNJ de Notícias**, 02 jul. 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87097-justica-enquadra-autores-de-exposicao-intima-na-web-na-lei-maria-da-penha. Acesso em: 20 set. 2018.
[104] GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. Vingança pornô (revenge porn): mais uma missão para a Lei Maria da Penha. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 4987, 25 fev. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-lei-maria-da-penha. Acesso em: 27 mar. 2019.

A compreensão sobre o “ser mulher” ainda se encontra em contrapartida com a concepção de dominação masculina, subsistente até os dias atuais.

Infelizmente, esse cenário demonstra que, mesmo diante das lutas feministas, apesar de insistentes, ainda não se conseguiu alcançar a todos, tampouco foram abordadas todas as temáticas, considerando que o feminino continua sendo vitimado no que se refere à sexualidade e, consequentemente, o sistema de justiça criminal tende a reproduzir os estereótipos, julgando a *honra* da mulher.[105]

Ademais, observando esse cenário, a mulher acaba sendo punida de forma a ser lembrada de que é a dominada e está sob o controle do masculino, o qual possui decisão e também dispõe do corpo feminino. Portanto, os efeitos dessa conduta são, além de vingança (mas nem sempre), passar uma mensagem social e cultural para a mulher: a de que ela não possui autonomia e que essa conduta não é aceitável diante da ordem natural das coisas.[106]

3.3 Danos psicológicos em torno da conduta

As pessoas que têm a sua intimidade violada acabam se tornando vítimas também de discriminações e julgamentos da sociedade e, muitas vezes, da própria família, ocasionando traumas e danos psicológicos a partir da conduta delitiva, a qual expõe virtualmente e humilha as vítimas perante um número indeterminado de pessoas.

> O constrangimento pessoal advindo de tal exposição é, em geral, potencializado pela sociedade, amigos, familiares e operadores do direito, gerando novos conflitos internos para a vítima e/ou potencializando outros

---

[105] RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de Vingança**: vulnerabilidades femininas e poder punitivo. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.
[106] RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de Vingança**: vulnerabilidades femininas e poder punitivo. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

> conflitos que porventura ela possa ter, devido à assunção de responsabilidade pelo ocorrido, fenômeno reflexo da violência psicológica de gênero.[107]

Por conta da concepção enraizada de dominação masculina, as mulheres, vítimas predominantes dos crimes de exposição virtual íntima não consentida e de pornografia de vingança, além de sofrerem com a própria exposição sem consentimento, podem sofrer também assédios e receber diversos tipos de julgamentos de pessoas desconhecidas, as quais se “escondem” por trás das redes sociais.

Posto isso, é possível compreender que as referidas condutas delitivas são impregnadas das complexas questões que circundam a violência de gênero, haja vista os pressupostos de que a relação de poder entre homens e mulheres é desigual, o que repercute diretamente no comportamento do agressor, na reação da sociedade perante este tipo de crime e na situação de vulnerabilidade da vítima.[108]

Dessa forma, cumpre-se ressaltar que, com o célere avanço das tecnologias e com as gradativas inovações do meio digital, há algo definitivamente novo na relação entre intimidade e redes sociais que impacta, principalmente, os adolescentes. Assim, além da decepção com a perversidade de quem violou sua intimidade, a superexposição e o *cyberbullying* têm um peso muito maior para aqueles que estão em processo de construção da personalidade e de amadurecimento da visão de mundo.[109]

---

[107] SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rosana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicosociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017, p. 244. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834. Acesso em: 03 jun. 2019.
[108] SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rosana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicosociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017, p. 244. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834. Acesso em: 03 jun. 2019.
[109] COMO um sonho ruim: as consequências da superexposição na internet. **Sul 21**, Porto Alegre, 10 jan. 2014. Disponível em: https:/www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2014/01/como-um-sonho-ruim. Acesso em: 03 jun. 2019.

É nesse sentido que, decorrendo da característica de fluidez do mundo virtual, a dificuldade de investigação dos crimes e responsabilização de agressores contribui para o agravamento do sofrimento experimentado pelas vítimas.[110]

Conforme explicitado em artigo da Folha de São Paulo, “psicológica” é o adjetivo usado para tentar definir uma forma de violência silenciosa, por mais que o silêncio seja feito de palavras, acusações, cobranças ou gestos, olhares, sarcasmo, piadas.[111]

Nesse sentido, por mais que uma parte da sociedade ache que as vítimas do crime de exposição virtual íntima não consentida e de pornografia de vingança mereciam passar por isso, a repercussão da violação à intimidade destas vítimas é simplesmente devastadora e, em paralelo ao constrangimento que passaram, têm sua vida destruída, principalmente quando são alvos de crítica da sociedade.[112]

É cediço que os danos provenientes destes delitos ultrapassam o âmbito jurídico acerca da responsabilização, pois as vítimas precisam, principalmente, de apoio emocional, bem como de tratamento como forma de amenizar o trauma sofrido.

Acerca dos danos que podem ser causados às vítimas da disseminação indevida de material íntimo, a jornalista Rose Leonel, que foi vítima de pornografia de vingança, afirmou, durante o “Fórum Fale sem Medo”, realizado pelo Instituto Avon, em 2014, que, “quando você sofre um crime na Internet, sofre três dores: a da traição da pessoa que você amava, a vergonha da exposição e a dor da punição social.”[113]

---

[110] SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rosana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicosociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017, p. 244. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834. Acesso em: 03 jun. 2019.
[111] BIDERMAN, Iara; OLIVEIRA, Filipe. Causar dano emocional ao parceiro é crime; vítimas demoram a reagir. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 fev. 2012. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2012/02/1048016-causar-dano-emocional-ao-parceiro-e-crime-vitimas-demoram-a-reagir.shtml. Acesso em: 06 jun. 2019.
[112] BLASCHKE, Rafaela Wendler; RIGHI, Lucas Martins. Protegendo a intimidad**e**: a tutela reparatória nos casos de pornografia da vingança no ciberespaço. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 4, 2017, Santa Maria. **Anais eletrônicos [...]**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2017. Disponível em: http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-4.pdf. Acesso em: 05 jun. 2019.
[113] AGRESSORES de crimes na internet ainda são poupados pela sociedade machista, diz vítima durante fórum. **Revista Marie Claire**, São Paulo, 04 dez. 2014. Disponível em: https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2014/12/agressores-de-crimes-na-

Salienta-se que os casos, os quais envolvem a divulgação da pornografia não consensual, assim como os crimes de violência de gênero como um todo, são contaminados pela visão machista de culpabilização da ofendida[114], assim como as repreensões por parte da sociedade, da família e dos amigos é tamanha que, por medo, vem a resultar em suicídio.[115]

Tal consequência, dentre tantas outras diretamente ligadas à exposição de material íntimo não consensual, não são debatidas, de uma forma mais intensiva, pela sociedade. O tema ainda carece de uma abordagem crítica, a qual encaminhe a uma reflexão sobre o porquê do agressor, envolto em um pensamento arcaico, resolve colocar a sexualidade de uma mulher contra ela própria, humilhando-a.[116]

> Educação, conscientização e humanidade. Falta se colocar no lugar do outro e respeitar. Antes de sermos homens ou mulheres, somos seres humanos. Precisamos nos respeitar e ter compaixão, porque se a outra pessoa está exposta, é preciso deletar aquele material, não propagar. Pensar que poderia ser uma filha, uma irmã, uma amiga. O homem precisa ter essa consciência, parar de compartilhar. Qualquer um está passivo de cair nas garras de ser vítima de um crime como esse. Não há como dizer que você nunca vai passar por isso. Toda pessoa pode ser uma vítima.[117]

Ressalta-se, dessa forma, que a exposição virtual íntima não consentida é uma conduta que fere, sobretudo, valores, considerando que a intenção do agressor é de causar danos psicológicos à mulher. A conduta não atinge somente a honra e a

---

internet-ainda-sao-poupados-pela-sociedade-machista-diz-vitima-durante-forum.html. Acesso em: 06 jun. 2019.

[114] LIMA, Camila Machado. **Caiu na net**: análise da criminalização da pornografia de revanche no direito brasileiro. 2016. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2016.

[115] BLASCHKE, Rafaela Wendler; RIGHI, Lucas Martins. Protegendo a intimidad**e**: a tutela reparatória nos casos de pornografia da vingança no ciberespaço. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 4, 2017, Santa Maria. **Anais eletrônicos [...]**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2017. Disponível em: http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-4.pdf. Acesso em: 05 jun. 2019.

[116] LIMA, Camila Machado. **Caiu na net**: análise da criminalização da pornografia de revanche no direito brasileiro. 2016. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2016.

[117] VARELLA, Gabriela. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. **Época**, São Paulo, 16 fev. 2016. Disponível em: https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html. Acesso em: 06 jun. 2019.

imagem da vítima, mas fere profundamente a personalidade daquela, que, muitas vezes, precedida da depressão, acaba por recorrer ao suicídio.[118]

Portanto, conclui-se o seguinte:

> O que revela a face mais cruel dessa violência é o fato de que as vítimas expostas ficam marcadas, estigmatizadas e passam a ser lembradas por muitos anos. Muitas mudam de aparência, endereço, abandonam ou mudam de escola, porque sentem dificuldade para serem esquecidas ou desassociadas da violência sofrida. Ou seja, além do dano primário pelo compartilhamento, o que agrava seu sofrimento é oriundo do dano secundário: tudo aquilo com o que ela precisará conviver e lidar depois da ocorrência, os olhares de julgamento das pessoas, os comentários e o medo de as imagens serem publicadas na Internet novamente, o que se chama de re-vitimização.[119]

Desse modo, observa-se que a internet deflagrou o processo de rompimento das barreiras da intimidade e da privacidade, onde a miséria dos valores humanos encontra campo de atuação, uma presença quase sempre sem rosto, pautada no anonimato e, a cada nova foto íntima divulgada ou repassada, abre-se um espaço de dor e vergonha, raramente cicatrizado, vez que a proporção de compartilhamento e repasse desses materiais foge do controle dos mecanismos humanos atualmente disponíveis.[120]

Assim, revela-se a extrema importância dos estudos científicos multidisciplinares sobre a pornografia de vingança, de modo a instrumentalizar a incorporação de novas abordagens e procedimentos às instituições do sistema de justiça, para que estas consigam dar uma resposta efetiva ao problema.[121]

---

[118] CASTRO, Bárbara Areias de. **A pornografia como nova forma de violência gênero**: análise da eficácia punitiva à luz do direito penal brasileiro. 2018. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Estado do rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.
[119] PASSO a passo legal para vítimas de pornografia de revanche. **Safernet**. Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/passo-passo-legal-para-v%C3%ADtimas-de-pornografia-de-revanche#mobile. Acesso em: 06 jun. 2019.
[120] COLUCCI, Maria da Glória; MECABÔ, Alex. Revenge Porn: Diálogo Ético-Jurídico à Luz do Direito Brasileiro. **Revista Percurso**, Curitiba, v. 2. n. 17. p. 33-54, 2015, p. 41. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/issue/view/85. Acesso em: 03 jun. 2019.
[121] SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rosana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicosociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017, p. 250.

Necessário se faz entender que o problema ultrapassa o campo jurídico, mas carece de constante inovação acerca dos referidos delitos, visando a proteger direitos de personalidade, além de colocar também o bem da vida em prejuízo.

3.3.1 O medo de denunciar

Sabe-se que produzir e compartilhar fotos e vídeos íntimos sem consentimento não é novidade, mas a internet tornou a questão mais sensível, visto o enorme alcance que as imagens podem ter e os efeitos desastrosos que podem gerar para quem tem a honra e a reputação afetadas.[122]

Este fenômeno é complexo e envolve aspectos ligados a questões de gênero, moral, privacidade e desenvolvimento tecnológico[123] e, de acordo com dados obtidos pelo Relatório **violência, suicídio e crimes contra a honra de mulheres na internet**, disponibilizado pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados[124], 127 mulheres e meninas se mataram no Brasil por causa de exposição online entre os anos de 2015 e 2017.

Destarte, no Brasil, onde cerca de 65% da população tem acesso à internet, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística 2016, o tema começou a figurar com mais frequência nos jornais em 2013, quando uma adolescente de 17 anos cometeu suicídio após ter um vídeo íntimo compartilhado na rede sem sua autorização. Depois deste caso, outras situações de vazamento de imagens íntimas foram publicadas em jornais e redes sociais, evidenciando que não se trata de algo

---

[122] FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Caretas**: adolescentes e o risco de vazamento de imagens íntimas na internet, fev. 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf. Acesso em: 03 set. 2019.

[123] FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Caretas**: adolescentes e o risco de vazamento de imagens íntimas na internet, fev. 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf. Acesso em: 03 set. 2019.

[124] BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Escola de APP: enfrentando a violência online contra meninas. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/apresentacao-janara-sousa. Acesso em: 03 set. 2019.

isolado.[125]

Cumpre-se, assim, destacar as seguintes características da violência *online* de gênero, quais sejam o resgate da relação de dominação do contexto patriarcal (objetificação da mulher), além da ampla capacidade de exposição das vítimas que esta violência possui, revitimizando-as ainda mais, ocasionando quadros depressivos e, nos piores casos, levando ao suicídio.[126]

Aliado a isto, compreende-se que os primeiros momentos após a superexposição traduzem-se em ansiedade, desespero e sentimento de impotência, vez que, ao confrontar-se com uma recatada moralidade sexual da sociedade, os ataques e constrangimentos sobrepõem-se ao valor real do indivíduo.[127]

Diante de todas as diversas reações sofridas pela vítima, atreladas, muitas vezes, pela decepção em ter confiado na pessoa que praticou o delito, surge o medo de denunciar, consequência direta do medo também existente de contar para a família e, até mesmo, de procurar ajuda.

Nesse sentido, o assunto está ganhando uma maior atenção nos últimos anos, sendo tema principal de muitas pesquisas e abordagens sociais, porém não se pode negar que ainda há um contraste entre o número de vítimas e quantos agentes delitivos recebem uma punição.

Este contraste acaba ensejando as vítimas ao conformismo, fazendo com que pensem que não adianta denunciar, pois acham que nada será resolvido. Tal sentimento acaba colaborando com um maior desgaste emocional e psíquico da vítima que, por toda a situação, começa a preferir não tocar mais no assunto, na ilusão de que, dessa forma, o ocorrido entrará, aos poucos, para o esquecimento.

---

[125] FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Caretas**: adolescentes e o risco de vazamento de imagens íntimas na internet, fev. 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf. Acesso em: 03 set. 2019.

[126] BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Escola de APP: enfrentando a violência online contra meninas. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/apresentacao-janara-sousa. Acesso em: 03 set. 2019.

[127] COLUCCI, Maria da Glória; MECABÔ, Alex. Revenge Porn: Diálogo Ético-Jurídico à Luz do Direito Brasileiro. **Revista Percurso**, Curitiba, v. 2. n. 17. p. 33-54, 2015. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/issue/view/85. Acesso em: 03 jun. 2019.

Outro fator relevante é que, na maioria dos casos, havia uma relação íntima entre autor e vítima, na qual tinha como fruto a confiança depositada que fora rompida. Muitas vezes, compreende-se que a vítima, apesar de sofrer incontáveis danos, não acredita na possibilidade de autoria do antigo companheiro, não tenha a ciência de quem possa ter sido, bem como não obtenha provas que confirmem a autoria e, além disso, o medo também subsiste pela própria exposição.

Ressalta-se também que o medo pode surgir à vítima, deveras fragilizada pela exposição sofrida, pelo receio de confiar novamente em alguém que supostamente possa ajudar, pois, habitualmente, há quem veja a possibilidade de fazer justiça, compartilhando para denunciar, o que consiste em um erro. Primeiro, porque o fazem sem geralmente confirmar os fatos ou os verdadeiros culpados. Depois, porque espalham ainda mais o conteúdo.[128]

3.3.2 A culpabilização da vítima

Nota-se que existe uma profunda desconfiança das adolescentes em discutir o problema com a família e a escola. Elas preferem não contar a ninguém ou revelar tanto as práticas de *sexting* quanto eventuais consequências apenas para as amigas. Esse receio pode estar ligado ao profundo sentimento de culpa, comum entre as meninas, por produzir e compartilhar imagens íntimas. A culpa vem da percepção de que estejam fazendo algo considerado não apropriado pela sociedade e do medo das consequências desse comportamento.[129]

Além disso, a prática de *sexting*, ou a própria produção não autorizada de conteúdo íntimo, manipulado ou não, pode ensejar em uma modalidade de linchamento que vai se diferenciar sobremaneira de outras manifestações coletivas de “justiça social”,

---

[128] CARPANEZ, Juliana. Massacre na internet. **UOL TAB**, 2019. Disponível em: https://tab.uol.com.br/humilhar-internet/. Acesso em: 03 set. 2019.
[129] FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Caretas**: adolescentes e o risco de vazamento de imagens íntimas na internet, fev. 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf. Acesso em: 03 set. 2019.

o chamado linchamento virtual.[130]

Em casos comuns, o linchamento representa um sentimento de protesto e de repulsa social pela prática de um ato ilícito e legalmente reprovável, mas, nos casos de exposição virtual íntima não consentida, a ridicularização da vítima não parte da autoria de um ato ilícito em si, mas tão somente da publicidade do seu conteúdo íntimo que, de alguma forma, prejudicou sua reputação por conduta distinta de sua vontade.[131]

Em outras palavras, a mulher é “apedrejada” por ser vítima, e não, por ser agressora, e a punição pela exposição feminina passa a ser maior do que propriamente a agressão que sofreu, na maioria dos casos.[132]

Ressalta-se que, no âmbito psicológico, possivelmente o aspecto mais ferozmente destroçado, a vítima desenvolve, em grande parte dos casos, isolamento, distúrbios fóbicos e uma percepção de olhares que proferem sentenças acusatórias contra si[133], o que corrobora com a sua própria culpabilização.

Dessa forma, salienta-se que a vítima tem que suportar a divulgação do conteúdo sem a sua autorização e também a sequência de exposições realizada pelo demais internautas, os quais tomam ciência do conteúdo e repassam para terceiros[134] e a vítima, que não é criminosa, é repudiada com a justificativa de que a violência nada mais foi do que uma consequência direta de sua negligência na produção do conteúdo

---

[130] SILVA, Philipe Giovanni Rocha Martins da. **Pornografia não consentida e linchamento virtual**: uma análise de (re)territorialização da violência contra a mulher no ciberespaço. 2018. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.
[131] BACILA, 2015 *apud* SILVA, Philipe Giovanni Rocha Martins da. **Pornografia não consentida e linchamento virtual**: uma análise de (re)territorialização da violência contra a mulher no ciberespaço. 2018. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.
[132] SILVA, Philipe Giovanni Rocha Martins da. **Pornografia não consentida e linchamento virtual**: uma análise de (re)territorialização da violência contra a mulher no ciberespaço. 2018. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.
[133] COLUCCI, Maria da Glória; MECABÔ, Alex. Revenge Porn: Diálogo Ético-Jurídico à Luz do Direito Brasileiro. **Revista Percurso**, Curitiba, v. 2. n. 17. p. 33-54, 2015. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/issue/view/85. Acesso em: 03 jun. 2019.
[134] SILVA, Philipe Giovanni Rocha Martins da. **Pornografia não consentida e linchamento virtual**: uma análise de (re)territorialização da violência contra a mulher no ciberespaço. 2018. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

íntimo, que, supostamente, poderia ser evitado.[135]

Ademais, a superexposição torna esse tipo de violência em uma agressão contínua, uma vez que a vítima, provavelmente, terá essa exposição perpetuada na rede e, a indicação de culpa da vítima acaba por priorizar uma defesa objetiva de sua imagem em detrimento de uma iniciativa jurídica ou administrativa, visando inibir a propagação do conteúdo no meio virtual.[136]

Entretanto, deve-se pontuar que não há de se cogitar uma culpa concorrente, pois a vítima em nada contribui para o evento danoso, quando não permite, tácita ou expressamente, a divulgação, pelo agente, de suas imagens. Ao contrário, considera-se como causa primária e determinante do evento o desrespeito, pelo autor do delito, de imagens íntimas da vítima, a quem cabia com exclusividade escolher para quem mostrá-las.[137]

Assim, sabendo-se que os casos de divulgação de materiais íntimos sem o consentimento da vítima refletem uma conduta recente, visto que dependem da internet e dos meios eletrônicos para se efetivar e, por se tratar de uma questão ainda polêmica para muitos que culpabilizam a atitude da vítima, desprezando ou diminuindo a culpabilidade do autor, o Projeto de Lei no 5.555/13, em trâmite, que se encontra cada vez mais próximo da aprovação, reflete o início de uma mudança na mentalidade brasileira acerca de determinados comportamentos sociais antes inquestionáveis, tratando-se da consequência do envolvimento entre norma e conduta, em que a primeira precisa se adaptar à segunda, conforme as sociedades e seus comportamentos se modificam.[138]

---

[135] SILVA, Philipe Giovanni Rocha Martins da. **Pornografia não consentida e linchamento virtual**: uma análise de (re)territorialização da violência contra a mulher no ciberespaço. 2018. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

[136] SILVA, Philipe Giovanni Rocha Martins da. **Pornografia não consentida e linchamento virtual**: uma análise de (re)territorialização da violência contra a mulher no ciberespaço. 2018. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

[137] SILVA, Letícia Neves da; MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. Sexting, direito fundamental à imagem e suas consequências jurídicas. **Revista Direito Sem Fronteiras**, Foz do Iguaçu, v. 2, n. 5, p. 104-125. jul./dez. 2018.

[138] SILVA, Letícia Neves da; MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. Sexting, direito fundamental à imagem e suas consequências jurídicas. **Revista Direito Sem Fronteiras**, Foz do Iguaçu, v. 2, n. 5, p. 104-125. jul./dez. 2018.

3.3.3 Garantia de acolhimento das vítimas

Conforme demonstram os dados obtidos em pesquisa realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), por meio do Projeto Caretas, a sexualidade da juventude atual inclui práticas de sexting e evidenciam o quanto as vítimas de vazamento de imagens íntimas sem consentimento desconhecem qualquer rede de amparo, sendo este um cenário de total falta de informação e de quase nenhum diálogo. Dessa forma, para lidar com situações dessa natureza, as meninas normalmente recorrem a amigas, que também possuem pouco conhecimento.[139]

Assim, é inegável que ainda há muita falta de informação sobre o assunto e extremo desconhecimento sobre canais de proteção e amparo às vítimas, sendo estes fatores que indicam e corroboram com a urgência do tema.[140]

Dessa forma, coordenado pelos valores seculares perpetrados pelo machismo, as consequências experimentadas pelas mulheres em casos de exposição de material pessoal e erótico são devastadoras e percorrem os variados espaços habituais do indivíduo, como laboral, recreativo e emocional.[141]

Ocorre que a insuficiência legal e a inconsistência jurisprudencial impõem óbices para coibir a prática, restando, ainda, a ausência de enfrentamento e discussão social da questão, engessando valores e vícios morais descolados da realidade atual.[142]

---

[139] FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Caretas**: adolescentes e o risco de vazamento de imagens íntimas na internet, fev. 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf. Acesso em: 03 set. 2019.

[140] FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Caretas**: adolescentes e o risco de vazamento de imagens íntimas na internet, fev. 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf. Acesso em: 03 set. 2019.

[141] COLUCCI, Maria da Glória; MECABÔ, Alex. Revenge Porn: diálogo ético- jurídico à luz do direito brasileiro. **Revista Percurso**, Curitiba, v. 2. n. 17. p. 33-54, 2015. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/issue/view/85. Acesso em: 03 jun. 2019.

[142] COLUCCI, Maria da Glória; MECABÔ, Alex. Revenge Porn: diálogo ético- jurídico à luz do direito brasileiro. **Revista Percurso**, Curitiba, v. 2. n. 17. p. 33-54, 2015. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/issue/view/85. Acesso em: 03 jun. 2019.

Isto faz com que setores governamentais e entidades sociais busquem, de forma progressista, driblar as lacunas visíveis no ordenamento jurídico e restaurar o debate democrático, elevando os riscos e consequências do uso das redes virtuais, assim, as escolas, ambiente propício para discussão e transmissão de boas práticas, se mobilizam, lentamente, na cooperação para a educação nos ambientes online, destacando a necessária contribuição pedagógica e psicológica às vítimas da exposição virtual íntima sem consentimento.[143]

Ademais, ressalta-se que, por ser uma situação, a qual causa momento de culpabilização da vítima pela sociedade, o acolhimento é fundamental para que esta não seja silenciada pelo medo e permita que os danos sofridos se tornem irremediáveis.

A partir da Lei nº 13.642/2018, também conhecida como Lei Lola, cujo projeto foi de autoria da deputada federal Luizianne Lins (PT/CE), a Polícia Federal passou a ser responsável por investigar crimes virtuais contra as mulheres, possibilitando o atendimento presencial e a análise preliminar dos fatos por uma autoridade policial, que poderá solicitar informações complementares necessárias e outras providências que possam viabilizar a devida apuração.[144]

Além disso, diversos mecanismos online foram criados com o intuito de fazer com que as vítimas se sintam acolhidas, consistindo em um exemplo disto, a plataforma digital *SaferNet Brasil*, bem como o mecanismo de ajuda criado pela *Organização Não-Governamental Marias da Internet*, a qual é dedicada à orientação jurídica, psicológica e de perícia digital à vítima de Disseminação Indevida de Material Íntimo.

Ocorre que a elaboração de leis é tão importante quanto a elaboração de políticas de acolhimento às vítimas que têm materiais íntimos divulgados nas redes, pois, como se trata de um problema complexo, é necessária a articulação de diversos

---

[143] COLUCCI, Maria da Glória; MECABÔ, Alex. Revenge Porn: diálogo ético- jurídico à luz do direito brasileiro. **Revista Percurso**, Curitiba, v. 2. n. 17. p. 33-54, 2015. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/issue/view/85. Acesso em: 03 jun. 2019.
[144] BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Mapa da violência contra a mulher 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

atores sociais para lidar com a questão, visto que projetos isolados e pontuais tendem a ter pouco alcance.[145]

Carece, dessa forma, que Estado, empresas privadas, organizações sociais e organismos internacionais criem caminhos conjuntos para tais articulações.[146]

Necessário se faz ressaltar que todos possuem os benefícios e as garantias de proteção dos direitos da personalidade, o que corrobora diretamente com a urgência da criação de mecanismos para atendimentos mais eficazes às vítimas, bem como para a reinserção da mulher no contexto social e de trabalho, depois de expostas.[147]

No Brasil, existe a rede de atendimento à mulher vítima de violência, a qual pode ser acessada rapidamente pelo “Ligue 180”, sendo um serviço de ligação gratuita que atua desde 2005 como principal acesso à rede de enfrentamento à violência contra a mulher do país.[148]

Ademais, o Ministério da Justiça, por exemplo, disponibiliza o Atlas de Acesso à Justiça, que facilita a busca por Varas e Centros de Referência da Mulher no estados ou cidades, bem como a Defensoria Pública nos Estados, a qual atua nos tribunais de justiça e orienta as mulheres, defendendo seus interesses e direitos,

---

[145] FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Caretas**: adolescentes e o risco de vazamento de imagens íntimas na internet, fev. 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf. Acesso em: 03 set. 2019.

[146] FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Caretas**: adolescentes e o risco de vazamento de imagens íntimas na internet, fev. 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf. Acesso em: 03 set. 2019.

[147] GOÉS, Gabriela Sartor. **Divulgação de imagens íntimas na internet**: revenge porn como forma de violência de gênero contra as mulheres, a partir da abordagem da lei Maria da Penha (11.340/06). 2017. 93 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017.

[148] DIREITOS, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência. Dossiê Violência Contra as Mulheres. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/acoes-direitos-e-servicos-para-enfrentar-a-violencia/. Acesso em: 03 set. 2019.

existindo, dentro da Defensoria, em alguns Estados, núcleos especializados de promoção e defesa dos direitos da mulher.[149]

Salienta-se também que, às Promotorias Especializadas do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, cabe mover ação penal pública e solicitar a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, podendo ainda fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados de atendimento à mulher em situação de violência e, além disso, os Núcleos de Gênero do Ministério Público fiscalizam a aplicação de leis voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres e também fiscalizam os serviços públicos e privados de atendimento à mulher.[150]

Assim, seja em atendimento policial, seja em práticas de políticas públicas de necessária implementação, a garantia ao acolhimento das vítimas é dever fundamental do Estado, como forma de dar suporte e acesso jurisdicional para estes casos em que a intimidade de indivíduos é violada.

3.4 A experiência do direito internacional e a normatização de outros países

Em se tratando do plano internacional, o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, estabeleceu que “ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação, e que todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”[151]

---

[149] DIREITOS, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência. Dossiê Violência Contra as Mulheres. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/acoes-direitos-e-servicos-para-enfrentar-a-violencia/. Acesso em: 03 set. 2019.
[150] DIREITOS, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência. Dossiê Violência Contra as Mulheres. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/acoes-direitos-e-servicos-para-enfrentar-a-violencia/. Acesso em: 03 set. 2019.
[151] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral da ONU**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris, art. 12. Disponível em: http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/. Acesso em: 10 set. 2019.

No que diz respeito, especificamente, às mulheres, em meados do ano de 1970, iniciou-se um processo de conscientização, acerca da necessidade da criação de mecanismos institucionais que promovessem uma melhoria em suas condições de vida e, nesse sentido, o ano de 1975 foi proclamado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como sendo o Ano Internacional da Mulher, período em que foi realizada a I Conferência sobre as Mulheres, na Cidade do México.[152]

Entre 1978 e 1981, a Europa criou inúmeras normas relacionadas à honra, imagem e moral e, o Código Civil da França, por exemplo, prevê, em seu artigo 9º, o direito à vida privada, bem como o artigo 226 prevê pena de até um ano de prisão e multa de 45 mil euros, em caso de transmissão de imagem privada sem consentimento.[153]

Ademais, em 27 estados dos Estados Unidos da América, bem como em Filipinas, Austrália, Israel, Canadá, Inglaterra, Nova Zelândia, Irlanda do Norte e Escócia a exposição virtual não consentida possui legislação específica, salientando também que a Convenção de Budapeste[154], também conhecida como Convenção sobre o Cibercrime, aberta à assinatura em 23 de novembro de 2001, com entrada em vigor na ordem jurídica internacional em 1 de Julho de 2004, após as cinco ratificações exigidas[155], define, de forma harmônica, os crimes praticados por meio da Internet e suas formas de persecução, mas, com a incessante evolução e transformação da sociedade, o avanço da criminalidade na Internet e o surgimento constante de novos delitos acabam por limitar o tratado internacional, resultando na

---

[152] OLIVEIRA, Layane Sousa de. **A mulher no contexto dos crimes virtuais**: uma questão de gênero? 2014, 45 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8620/1/LayaneSousaDeOliveiraTCCGRADUACAO2014.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

[153] LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais: ciberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium**, Cornélio Procópio, v.1, n.1, p. 1-21, segundo semestre de 2018. Disponível em: https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.

[154] LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais: ciberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium**, Cornélio Procópio, v.1, n.1, p. 1-21, segundo semestre de 2018. Disponível em: https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.

[155] ROMANO, Rogério Tadeu. Convenção de Budapeste e cibercrimes. **Jus Navigandi**, 03 mar. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/72969/convencao-de-budapeste-e-cibercrimes. Acesso em: 10 set. 2019.

não tipificação penal daqueles, de modo que há uma ausência quase total de poder punitivo por parte do Estado.[156]

A referida Convenção sobre o Cibercrime (CETS nº 185), elaborada em 21 de setembro de 2001, propiciou a realização de um tratado internacional que buscava harmonizar as legislações penais e processuais sobre cibercrimes, sendo o mais amplo instrumento jurídico que busca na cooperação internacional meios para se combater os cibercrimes,[157] além disso, já deixa consignado em seu preâmbulo, a transnacionalidade e a dinâmica inerente a estes crimes, observando os princípios do direito internacional e revelando a existência de dificuldades técnicas e jurídico-políticas a serem suplantadas em acordos dessa magnitude.[158]

Cumpre-se observar que, como bem aponta Elimar Szaniawski, “enquanto que em alguns países, determinado comportamento de alguém possa constituir grave ofensa ao respeito à vida privada de outrem, em outros, o mesmo comportamento é tolerado como normal.”[159]

---

[156] CASTRO, Bárbara Areias de. **A pornografia de vingança como nova forma de violência de gênero**: análise da eficácia punitiva à luz do direito penal brasileiro. 2018, 72 f. Monografia (Gradução em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2018-1-tcc-barbara-areias-de-castro. Acesso em: 10 set. 2019.

[157] ALVES, Ana Abigail Costa Vasconcelos; MUNIZ, Antônio Walber Matias; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. A oportuna e necessária aplicação do direito internacional nos ciberespaços: uma avaliação sobre a Convenção de Budapeste. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL FOMERCO, 16., 2017, Salvador. **Anais Eletrônicos** [...]. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: http://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1507930824_ARQUIVO_FOMERCO;AOPORTUNAENECESSARIAAPLICACAODODIREITOINTERNACIONALNOSCIBERESPACOS.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

[158] ALVES, Ana Abigail Costa Vasconcelos; MUNIZ, Antônio Walber Matias; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. A oportuna e necessária aplicação do direito internacional nos ciberespaços: uma avaliação sobre a Convenção de Budapeste. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL FOMERCO, 16., 2017, Salvador. **Anais Eletrônicos** [...]. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: http://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1507930824_ARQUIVO_FOMERCO;AOPORTUNAENECESSARIAAPLICACAODODIREITOINTERNACIONALNOSCIBERESPACOS.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

[159] WINIKES, Ralph. **A concepção de vida privada e de intimidade, enquanto direitos da personalidade, na doutrina e jurisprudências brasileiras**. 2010. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

Assim, a inexistência de um consenso a respeito da conceituação de direito à vida privada e à intimidade, sobretudo no âmbito internacional, parece ser reflexo das diferenças culturais e históricas que existem entre os povos.[160]

Nesse sentido, o *Internetlab,* centro independente de pesquisa interdisciplinar, realizou uma pesquisa exploratória, entre 2017 e o início de 2018, sobre como se dá a regulação da disseminação não consentida de imagens íntimas ao redor do mundo, em que foram analisadas as formas de regulação do tema em 27 países.

Dentre os referidos países, destaca-se a Alemanha, a qual tipifica criminalmente o ato de "violação de privacidade íntima ao tirar fotos", incluindo a proibição de divulgar de forma ilegal a terceiros uma imagem, mesmo que, no momento em que ela foi tirada, houvesse consentimento pois isso acarreta em violação de privacidade.[161]

Destaca-se também o Canadá, que aprovou, em 2014, uma emenda ao seu Código Penal, criminalizando, entre outros delitos cometidos no meio digital, a disseminação não consentida de imagens íntimas, salientando também que a província de Manitoba possui lei que dá auxílio às vítimas e permite que processem civilmente os perpetradores com mais facilidade.[162]

E, ainda, o Parlamento de Israel, que também aprovou, em 2014, uma emenda na *Lei de Prevenção ao Assédio Sexual*, pela qual a distribuição da imagem de uma pessoa que foque em sua sexualidade, em circunstâncias nas quais a publicação pode humilhar ou degradar e que a pessoa não tenha dado consentimento para a sua publicação, pode ser punida tanto civil quanto criminalmente.[163]

---

[160] WINIKES, Ralph. **A concepção de vida privada e de intimidade, enquanto direitos da personalidade, na doutrina e jurisprudências brasileiras**. 2010. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.
[161] COMO países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? **Internetlab**, 25 maio. 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/. Acesso em: 10 set. 2019.
[162] COMO países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? **Internetlab**, 25 maio. 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/. Acesso em: 10 set. 2019.
[163] COMO países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? **Internetlab**, 25 maio. 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/. Acesso em: 10 set. 2019.

Além dos mencionados países, o Código Penal Espanhol também passou a criminalizar, em 2015, a difusão de imagens feitas em âmbito privado a terceiros, sem autorização. Além disso, a Lei Orgânica de Proteção de Dados de Caráter Pessoal permite o pedido de retirada de conteúdo íntimo do ar se for inadequado ou excessivo, possuindo a Agência Espanhola de Proteção de Dados autoridade para fazer demandas de retirada de conteúdo de sites europeus e para impedir o acesso a certos conteúdos dentro da Espanha.[164]

Ademais, nas Filipinas entrou em vigor o *Anti-Photo and Voyeurism Act,* que criminaliza o ato de gravar uma imagem de alguém em situação sexual ou similar ou capturar uma imagem das áreas íntimas, sendo esta uma das primeiras leis específicas sobre o assunto.[165]

Destarte, a Austrália, em âmbito nacional, desenvolve projeto piloto de auxílio às vítimas de difusão de conteúdo íntimo sem consentimento e, ainda, alguns de seus estados criminalizam esse tipo de ação, como em Victoria, New South Wales e South Australia, bem como, no início de 2015, entrou em vigor o *Criminal Justice and Courts Act 2015*, o qual dá novas provisões ao sistema criminal do Reino Unido (Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte) e, dentre elas, tem-se o crime de revelar fotos e filmes sexuais privados, com intenção de causar angústia.[166]

Ressalta-se que, no Uruguai, existe um projeto de lei, também de 2015, o qual cria o crime de difusão de imagens íntimas e punições para intermediários que não retirarem o conteúdo do ar e, ao analisar casos judiciais, os casos de disseminação de imagens íntimas sem consentimentos foram encaixados como injúria e exposição pornográfica.[167]

---

[164] COMO países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? **Internetlab**, 25 maio. 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/. Acesso em: 10 set. 2019.
[165] COMO países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? **Internetlab**, 25 maio. 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/. Acesso em: 10 set. 2019.
[166] COMO países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? **Internetlab**, 25 maio. 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/. Acesso em: 10 set. 2019.
[167] COMO países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? **Internetlab**, 25 maio. 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/. Acesso em: 10 set. 2019.

Em outubro de 2016, a França também promulgou a *Loi pour une République Numérique*, que, dentre outras previsões, inclui no Código Penal crime que penaliza a difusão ao público ou a um terceiro qualquer registro ou documento, seja em escrito ou imagens, de caráter sexual, mesmo tendo sido o registro obtido com o consentimento expresso ou presumido.[168]

Na Escócia, em 2017, passou a vigorar o *Abusive Behaviour and Sexual Harm Act,* que torna crime o ato de ameaçar ou concretamente revelar mídias, nas quais uma pessoa está (ou aparenta estar) em uma situação íntima (*disclosure of an intimate image or film*) sem seu consentimento, punindo tanto aqueles que teriam intenção de prejudicar e quem é negligente/indiferente quanto à possibilidade dos materiais íntimos serem compartilhados.[169]

Outrossim, a Nova Zelândia, pelo *Harmful Digital Communications Act*, criou o delito de "comunicação que causa dano", no qual está incluída a disseminação não consentida de imagem íntimas. Além disso, a *NetSafe* foi apontada como uma agência especial que vai oferecer auxílio às vítimas e fazer a ponte entre vítimas e intermediários, quando possível.[170]

Observa-se, dessa forma, que a referida pesquisa, realizada pelo *Internetlab,* buscou explorar como os diversos sistemas legais lidam com o tema, de forma a permitir reflexões sobre os modelos regulatórios, e inspiração em soluções criativas[171], demonstrando, diante de todo o exposto, a preocupação dos países em normatizar a exposição virtual íntima não consentida, bem como a urgente necessidade desta normatização, a fim de dar amparo jurídico aos casos recorrentes,

---

[168] COMO países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? **Internetlab**, 25 maio. 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/. Acesso em: 10 set. 2019.
[169] COMO países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? **Internetlab**, 25 maio. 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/. Acesso em: 10 set. 2019.
[170] COMO países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? **Internetlab**, 25 maio. 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/. Acesso em: 10 set. 2019.
[171] COMO países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? **Internetlab**, 25 maio. 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/. Acesso em: 10 set. 2019.

que não acontecem apenas no âmbito do ordenamento brasileiro, mas em todo o mundo.

4 ATUAL NORMATIZAÇÃO: LEGISLAÇÃO ÁLIBI

A Legislação álibi nada mais é do que uma resposta pronta e rápida do Estado para a sociedade, diante da insatisfação, transmitindo, aparentemente, a idéia de que o Estado está respondendo normativamente aos problemas sociais, inserindo no seio social uma pseudossensação de bem estar na população, porém, em verdade, trata-se de medida estatal utópica, pouco eficaz na prática, ficando a solução aparente dos conflitos apenas no plano ideológico, uma vez que na realidade não há o resultado prático que a sociedade esperava.[172]

Tal medida constitui um enfraquecimento do ordenamento jurídico brasileiro, o qual não age preventivamente às diversas questões, o fazendo somente quando da maior incidência de determinada conduta, ou quando da existência de um número considerável de vítimas, ou seja, não previne, apenas remedia a situação de qualquer forma para que os anseios da sociedade sejam, supostamente, satisfeitos.

É nessa perspectiva que o Estado tem se comportado frente aos delitos cometidos em um ambiente novo, qual seja a *internet*, que possui a celeridade em inovações, contrapondo-se a um ordenamento a passos lentos.

O crime de exposição virtual íntima, dentre tantas vertentes, não obstante o surgimento de leis, na tentativa de suprir as lacunas para tal, ainda se depara com falhas em seus regramentos, não sendo suficientes para combater a incidência da referida conduta.

Dessa forma, ressalta-se que a legislação brasileira não se conduz pelo combate, mas, devido a insuficiência de um ordenamento efetivo, conduz-se pela pressão social aos acontecimentos da atualidade, acarretando na produção anômala de suas leis.

---

[172] GREGORIO, Camila Ramos; CANOSSA, João Gabriel Alves; BERTI, Marcio Guedes. Legislação álibi e seu reflexo no direito penal. In: JORNADA CIENTÍFICA DA UNIVEL, 13., 2015, Cascavel. **Anais eletrônicos** [...]. Cascavel: Centro Universitário de Cascavel, 2015, p. 209-221. Disponível em: https://www.univel.br/File/jornadacientifica/REVISTA%20JORNADA%20CIENTIFICA%202015.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

Assim, a legislação apresenta-se como um álibi do legislador perante a população que exige uma reação imediata do Estado, possuindo um duplo sentido, qual seja, afastar as pressões políticas do Estado, quando os cidadãos exigem uma solução imediata para o problema, bem como expor o Estado, ao legislar, como uma figura merecedora de confiança e que atende aos anseios sociais.[173]

4.1 A regulamentação jurídica atual para a prática de disseminação indevida de material íntimo: O não combate à origem do problema

Antes de tratar das novidades legislativas a respeito da conduta de expor, em rede virtual, conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima, faz-se necessário observar o entendimento dos Tribunais a respeito.

> Ementa: DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIAS ÍNTIMAS POR APLICATIVO DE CELULAR – VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À IMAGEM E À INTIMIDADE – DANO MORAL. **A publicação não autorizada de fotografias íntimas em grupo de aplicativo de celular constitui ato ilícito que enseja indenização por danos morais.** Ação de indenização por danos morais foi ajuizada contra réu que teria divulgado, em grupo de aplicativo de celular composto apenas por homens, fotos em que a autora aparecia nua. O Juízo sentenciante destacou a reprovabilidade da conduta de expor uma mulher de forma vil e vexatória e **julgou procedente o pedido para condenar o ofensor ao pagamento de 50 mil reais por danos morais**. Inconformado, o réu apelou. O Relator asseverou que a exposição não autorizada de imagens íntimas da autora, desacordada e despida, configura ofensa exorbitante aos direitos à imagem e à intimidade da vítima e, portanto, ato ilícito que enseja o dever de indenizar. Ressaltou o elevado grau de culpabilidade do ofensor, que, além de ter se aproveitado da confiança da vítima, fotografando-a em momento de extrema vulnerabilidade, divulgou as imagens em grupo exclusivamente masculino de aplicativo de celular como forma de alimentar sua personalidade narcisista, machista e egocêntrica. Por fim, destacou que os efeitos da conduta lesiva foram gravíssimos, haja vista que a autora, auxiliar de educação infantil e mãe de uma menina de nove anos, teve sua intimidade exposta a terceiros e, talvez, até mesmo aos familiares e aos pais das crianças com as quais trabalha. **Nesse contexto, o Colegiado, à unanimidade, manteve a condenação por danos morais;**

---

[173] OLIVEIRA, Thaís de Souza Lima. Legislação simbólica e a alapoiese no direito: por uma aproximação de conceitos a partir de Marcelo Neves. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFPB, 23., 2014. João Pessoa. **Anais eletrônicos** [...]. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2014, p. 47-61. Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=783919a58a6cea9b. Acesso em: 20 out. 2019.

contudo, reduziu o valor da indenização a 20 mil reais em virtude da situação econômica do réu.[174] (grifou-se)

Ementa: Apelação. Juizado Especial Criminal. Queixa Crime. Art. 139 do Código Penal. Divulgação de vídeo íntimo em "grupo" de whatsapp. **Criminoso o compartilhamento de imagens e vídeos íntimos sem a autorização das pessoas nele retratadas. Violação da intimidade é crime.** Inteligência do art. 5º, inc. X da Constituição da República. Imenso dessabor. Inconfundível o animus difamandi. Típica a conduta. Vídeos de sexo produzido entre casais trazem implicitamente a cláusula da confidencialidade. **Quebra de confiança que não se justifica. Ninguém faz vídeos íntimos para serem divulgados a terceiros, mormente se não são atores ou profissionais do sexo.** Prova idônea a gerar um decreto condenatório. Dosimetria da pena. Error in judicando. Causa de aumento do inc. III do art. 141 do Código Penal, não reconhecida. Pena que não se altera, à mingua e recurso da acusação. Eleita pena alternativa, sem a observância do art. 93, inc. IX da Constituição da República. Ausência de fundamentação. Retificação que se impõe para assegurar a pena alternativa mais favorável ao reo. Provido em parte o recurso para a concessão de pena alternativa a alternativa. [...] **Exposta a intimidade da vítima, através da divulgação de vídeo doméstico de sexo, resta induvidoso - ante a ausência de consentimento - a violação da imagem da vitima.** Passível de repreensão cível e criminal, por ser grave a conduta que desconstitui a imagem social daquele que é retratado 1 em sua intimidade - têm-se claramente através da exibição propositada da vítima pelo Réu o fim de "vender" uma facilidade. Imenso o dessabor criado - tendo a vítima passado a ser assediada por conhecidos e desconhecidos a ponto de ter que ser acompanhada por familiares para poder trabalhar -, induvidoso que gerou a ação do Réu ofensa a honra objetiva da vítima. Consciente de sua ação desmedida, procurou, inclusive, "criar maliciosamente" uma justificativa para a sua conduta criminosa, fazendo um registro de subtração do celular. Injustificada a conduta, não há como crer que queira o Réu ver sua conduta legitimada pela afirmação de que "queria se gabar". Estranha-se que a "fala defensiva" da ausência de dolo, venha desacompanhado de um pedido de retratação. A verdade é que a vítima nunca recebeu um pedido de desculpas. Circunstância que torna claro ter o Réu "usado" a vítima e pretendido expô- la entre amigos com o fim de desqualifica-la. **Preciosa a intimidade, pratica crime o agente que divulga nudes e vídeos íntimos. Bem protegido no inc. X do art. 5º da Constituição da República que prevê expressamente que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", conclui-se ter o Réu atingido a reputação da vítima em seu meio social.** Induvidoso o animus difamandi. Vídeos são postados, não se transmitem sozinhos. Irreal a versão apresentada pelo Réu. Evidente que quis o Réu expor a vítima como uma conquista, como uma pessoa "qualquer" a ponto de transmitir de forma irrestrita em um grupo e sequer se arrepender. "Gabar-se?" "Vangloriar-se?" E não lhe era previsível a exposição da vítima? Pueril crer que não lhe fosse previsível o resultado danoso. Repita-se. Impossível acreditar que um homem transmita um vídeo íntimo para um GRUPO DE TAXISTAS QUE POSSUEM PONTO PROXIMO AO LOCAL DE PASSAGEM DA VITIMA E DA QUAL FAZ
PARTE UM CUNHADO DA VITIMA, e não preveja a exposição e o prejuízo pessoal que lhe causaria. Pergunta-se ainda; e não lhe seria previsível que o

---

[174] BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (6. Turma Cível). **Acórdão 1134314**, Relator: Desembargador Carlos Rodrigues, 17 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-382/divulgacao-nao-autorizada-de-fotografias-intimas-por-aplicativo-de-celular-2013-violacao-dos-direitos-a-imagem-e-a-intimidade-2013-dano-moral. Acesso em: 29 out. 2019.

> vídeo poderia sair do grupo? E se estender a comunidade local? E que em sendo uma cidade pequena, a repercussão seria sentida de forma mais incisiva pela vítima? Retrata a prova que o compartilhamento se alastrou pelas cidades de Miguel Pereira e Paty de Alferes, causando grande constrangimento e, evidentes, prejuízos emocionais à vítima. Previsível ao homem médio que o video íntimo se propagasse. Do contrário, não teria se proposto a ir a delegacia para registrar o desaparecimento do celular. Induvidoso o dolo de agir. Típica a conduta. [...] Apelo conhecido e parcialmente provido. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento EDAG 20150155291000100 RN (TJ-RN)[175] (grifou-se)
>
> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - **DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO NA INTERNET - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO** - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR - MAJORAÇÃO/REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - DANO À IMAGEM - DIREITO DE PERSONALIDADE. - **Tem a obrigação de indenizar aquele que utiliza a imagem de outra pessoa no intuito de agredir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade.** - Inexistem razões para a modificação do valor arbitrado para a indenização quando proporcional e razoável ao dano sofrido. - **A proteção trazida pelo Código Civil ao direito de imagem, como direito de personalidade, não difere daquela abordada pela Constituição Federal**.[176]

Diante das jurisprudências, pode-se concluir que o crime de exposição virtual íntima não consentida era, usualmente, caracterizado como crime contra a honra (calúnia, injúria, difamação), violação à intimidade, dano à imagem, em que se estipulavam valores indenizatórios, visto que as referidas infrações penais enquadram-se ao conceito de crime de menor potencial ofensivo, conforme o Código Penal Brasileiro.[177]

Entretanto, por não existir legislação específica, quando do proferimento das decisões, as sanções podiam ser consideradas como irrisórias, haja vista os diversos e amplos danos causados às vítimas pela exposição indevida, tornando-se necessária a criação de normas mais rígidas, com punições mais severas a esta prática.

---

[175] BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (1. Turma Recursal). **Apelação Criminal nº 00004371520158190033**, Relator: Claudia Maria Gonçalves Vidal, 9 de janeiro de 2018. Disponível em: https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584205034/apelacao-criminal-apr-4371520158190033-rio-de-janeiro-miguel-pereira-j-vio-e-esp-adj-crim?ref=serp. Acesso em: 29 out. 2019.

[176] BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (16. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 10016120000845002**, Relator: Pedro Aleixo, 2 de março de 2016. Disponível em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321796474/apelacao-civel-ac-10016120000845002-mg?ref=serp. Acesso em: 29 out. 2019.

[177] GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus LTDA, 2017.

Além disso, as normas elencadas às questões não se vinculavam a qualquer caráter educativo ou punitivo à sociedade, haja vista a possibilidade de sanções indenizatórias aumentar a sensação de impunidade àqueles que cometem o ato, ou seja, não atacavam as raízes do problema e, ainda, alimentavam o descrédito perante o ordenamento brasileiro.

4.2 A nova Lei de Importunação Sexual e as inovações penais: *sextorsion e revenge porn*

A lei de importunação sexual, aprovada em 2018, foi a primeira a criminalizar atos de assédio sexual, moral e produção e compartilhamento de cenas de estupro, bem como produção e compartilhamento de cenas de nudez, sexo e pornografia sem consentimento.[178]

A descrição do crime de importunação sexual na lei nº 13.718/2018 é ampla e abrange atos violentos infelizmente já conhecidos das mulheres, mas que, quando denunciados anteriormente, eram punidos apenas com multa.[179]

A lei estabelece que, tanto quem produz o material divulgado, como qualquer pessoa que compartilhar o conteúdo, inclusive nas redes sociais, pode responder pelo crime. A divulgação não será configurada como criminosa se for de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica, desde que adote recurso que preserve a identidade da vítima (que deve ter mais de 18 anos) e tenha sua prévia autorização.[180] Sobre a sanção desta nova lei, a promotora de justiça Valéria Scarence, integrante do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo destaca o seguinte:

---

[178] VILELA, Luiza. Como funciona a nova lei de importunação sexual? **Brasil de Fato**, 26 fev. 2019. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/02/26/como-funciona-a-nova-lei-de-importunacao-sexual. Acesso em: 25 abr. 2019.
[179] ANTUNES, Leda. O que mudou com a lei de importunação sexual e como denunciar. **Huffpost Brasil**, 05 nov. 2018. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/11/05/o-que-mudou-com-a- lei-de-importunacao-sexual-e-como-denunciar_a_23577382. Acesso em: 25 abr. 2019.
[180] BRITO, Débora. Nova lei de importunação sexual na rua. **Agência Brasil**, Brasília, 29 set. 2018. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/nova-lei- de-importunacao-sexual-pune-assedio-na-rua. Acesso em: 25 abr. 2019.

> Essa lei surge em razão de duas graves lacunas da nossa legislação que não previa especificamente nem a conduta de importunação sexual, conhecida vulgarmente como assédio na rua, e a conduta de divulgação de cena íntima ou cena de estupro. São fatos de muita gravidade, mas que não encontravam correspondente na lei. Os efeitos já se sentem imediatamente. Já foram feitas várias prisões, toda a população está comentando, então essa lei vem ao encontro do anseio da população.[181]

A referida lei trouxe como novidade a criação de novos tipos penais, quais sejam os artigos 215-A[182] e 218-C[183], do Código Penal, tratando-se o primeiro da conduta de "praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, à qual é cominada pena de reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave" e, o segundo, tratando-se da conduta de "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia."[184]

Dessa forma, passou a ser crime praticar uma violência moral ou física para expressar o desejo sexual por outra pessoa, sem que essa outra pessoa lhe dê autorização ou consentimento para tal. A alteração traz um marco histórico importante

---

[181] BRITO, Débora. Nova lei de importunação sexual na rua. **Agência Brasil**, Brasília, 29 set. 2018. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/nova-lei- de-importunacao-sexual-pune-assedio-na-rua. Acesso em: 25 abr. 2019.

[182] "Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

[183] "Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)."

[184] FREITAS, Bruno Gilaberte. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. **Canal Ciências Criminais**, 25 set. 2018. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/629753885/lei-n-13718-2018-importunacao-sexual-e-pornografia-de-vinganca. Acesso em: 25 abr. 2019.

que é a punição do assédio cometido também em espaços públicos, por qualquer pessoa.[185]

A atual previsão legal é bem taxativa e, pelo que se pode perceber, o dispositivo não incriminou a conduta do *sexting*[186], que se trata de situação em que uma relação de poder é utilizada como instrumento para obtenção de vantagens sexuais e consiste em um neologismo, ainda quase desconhecido no Brasil e, recentemente, potencializado pela rápida e massiva capacidade de difusão tecnológica.[187]

Jovens e adultos, ou por inocência, excesso de confiança, pela necessidade de se exibir, utilizam estas ferramentas para trocar imagens e vídeos de caráter íntimo ou sexual, criando assim esta prática.[188]

Assim, Marcelo Xavier de Freitas Crespo esclarece que o termo é um neologismo gerado na contração das palavras *sex* (sexo) + *texting* (envio de mensagens de texto), e significa “sexo por mensagens”, comum entre jovens e adultos, que se utilizam *smartphones* e outras tecnologias na produção e envio de fotos sensuais, também denominado de *nude selfie.*[189]

Nesse sentido, com o avanço das tecnologias da informação, novos modos de extorsão a partir da ameaça de divulgação de fotos e filmes tem se difundido com grande força, trazendo o debate de tal modelo de antijuridicidade para o cenário penal

---

[185] O ASSÉDIO e a lei de importunação sexual. Think Olga, 14 fev. 2019. Disponível em: https://thinkolga.com/2019/02/14/o-assedio-e-a-lei-de-importunacao-sexual. Acesso em: 25 abr. 2019.
[186] FREITAS, Bruno Gilaberte. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. **Canal Ciências Criminais**, 25 set. 2018. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/629753885/lei-n-13718-2018-importunacao-sexual-e-pornografia-de-vinganca. Acesso em: 25 abr. 2019.
[187] CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Sextorsão. **Revista Liberdades**, São Paulo, 2016, n. 21. p. 12-23, jan./abr. 2016. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/Liberdades21.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.
[188] LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais: ciberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium**, Cornélio Procópio, v.1, n.1, p. 1-21, segundo semestre de 2018. Disponível em: https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.
[189] CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

de gênero.[190]

Isto é praticável porque, com a mesma rapidez que a tecnologia evolui, também evolui a prática de crimes adequadas a esta nova realidade, ou até mesmo para a criação de novas modalidades.[191]

Marcelo Xavier de Freitas Crespo também explica que a produção de imagens e vídeos com conteúdo de nudez não é necessariamente um ilícito civil ou penal, por não ferir, necessariamente, direitos pessoais e nem significar subsunção imediata a tipo penal, porém, o principal problema reside justamente no fato de que o remetente perde totalmente o controle sobre a distribuição do material que, além de tudo, se dissemina muito rapidamente na Internet, podendo chegar à desagradável *Deep Web*[192], de onde dificilmente serão removidos, perpetuando o ato e se tornando um verdadeiro tormento para muitos.[193]

Portanto, no que se refere ao componente sexual, este se aperfeiçoa a partir de uma atividade sexual na forma de conjunção carnal, ato libidinoso, exposição de nudez total ou parcial, participação em fotos e/ou vídeos eróticos e/ou pornográficos, *phone sex*, *sexting*, dentre outros, em troca de ação ou omissão que viole a integridade, a justiça ou a imparcialidade da posição, cargo ou função do agente, consumando-se a ação por meio da mera exigência ou solicitação explícita ou implícita, sendo a realização mero exaurimento do delito.[194]

O criminoso pode tanto obter a informação por meio da invasão de dispositivos ou ainda ganhar a confiança da vítima ao ponto de convencê-la a enviar esse tipo de material diretamente, assim, a próxima etapa é ameaçar tornar esse

---

[190] CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Sextorsão. **Revista Liberdades**, São Paulo, 2016, n. 21. p. 12-23, jan./abr. 2016. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/Liberdades21.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.
[191] LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais: ciberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium**, Cornélio Procópio, v.1, n.1, p. 1-21, segundo semestre de 2018. Disponível em: https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.
[192] Termo geral utilizado para classificar diversas redes de sites distintas que não se comunicam.
[193] CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.
[194] CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Sextorsão. **Revista Liberdades**, São Paulo, 2016, n. 21. p. 12-23, jan./abr. 2016. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/Liberdades21.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.

conteúdo público.[195]

É nesse sentido que Jorge Flores Fernadez explica que uma imagem ou sequência íntima ou comprometedora em vídeo pode se converter em um pesadelo se chegar a mãos inadequadas e, quando quem a possui submete a pessoa que a protagoniza a chantagem, sob a ameaça de que mostrará a alguém ou a tornará pública, estamos diante de um caso de sextorsão.[196]

Assim, entende-se que sextorsão trata-se de chantagem online em face de alguém, para se obter vantagens, impedindo assim a exposição de imagens e vídeos comprometedores ou constrangedores.[197]

Em se tratando do artigo 218-C do Código Penal, incluído pela Lei de Importunação Sexual, faz-se importante observar as causas de aumento de pena, principalmente a que dispõe o §1º do referido artigo, em que "a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação."

Este crime, quando praticado por vingança ou humilhação, consiste na chamada *Revenge Porn* ou *Pornografia da Vingança,* a qual é expressão criada nos Estados Unidos e diz respeito da divulgação, na internet, de imagens ou vídeos de nudez ou sexo, sem autorização da vítima, com o objetivo único de causar danos a ela.[198]

Infelizmente, ao mesmo tempo em que o avanço tecnológico facilita a vida

---

[195] VOCÊ sabe o que é Sextorsion? **Leforense**, 02 abr. 2019. Disponível em: http://leforense.com.br/sextortion-sextorsao/#E_seguro_enviar_nudes. Acesso em: 25 abr. 2019.
[196] FERNANDEZ, Jorge Flores. Sexting, Sextrosão e Grooming. *In*: ABREU, Cristiano Nabuco; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Suzana Graciela Bruno (Orgs.). **Vivendo esse mundo digital**: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais. Porto Alegre: Artmed, 2013.
[197] LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais: ciberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium**, Cornélio Procópio, v.1, n.1, p. 1-21, segundo semestre de 2018. Disponível em: https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.
[198] LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais: ciberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium**, Cornélio Procópio, v.1, n.1, p. 1-21, segundo semestre de 2018. Disponível em: https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.

das pessoas, também se configura em mecanismo corroborador da criminalidade, sendo a pornografia de vingança um dos muitos delitos praticados nos meios virtuais, com o amparo dessas tecnologias.

O principal ponto da vingança pornográfica é divulgar, com a vontade de denegrir a dignidade sexual da vítima, ou seja, de violar a sua privacidade sexual e sua imagem, sendo a principal ferramenta dessa vingança, o uso de imagens, o famoso "*nude*", ou vídeos que o casal fez enquanto estavam juntos e que, por fim, acaba por ser objeto de um ilícito penal.[199]

Nesse contexto, diante da previsão legal do artigo 218-C do Código Penal, o bem juridicamente protegido no crime de vingança pornográfica é a dignidade sexual da vítima, ou seja, caso a fotografação da imagem da vítima ou gravação de um ato sexual fora obtida de modo consentido, não há crime ainda neste momento, contudo, se fora obtida sem a livre manifestação de vontade da vítima, o ato já é ilícito neste momento, incidindo assim na supramencionada tipificação legal.[200]

Posto isso, cabe ressaltar que *Revenge Porn* e *Sexting* são práticas que não se confundem, pois o primeiro diz respeito a divulgação de imagens e vídeos de nudez ou sexo, com intuito específico de promover danos contra uma parceira, ou *ex*, e o segundo trata do compartilhamento de imagens sensuais de si mesmo para outras pessoas.[201]

Ressalta-se que, com a sanção da Lei de Importunação Sexual, atenua-se a sensação de impunidade do criminoso virtual, mas não se preenchem as lacunas existentes quanto à prevenção destas práticas. A sociedade se adapta velozmente ao processo digital, porém, os problemas surgem na mesma intensidade, não

---

[199] BOMFIM, Marcos de Lima. Breve síntese sobre revenge porn. **Jusbrasil**, 23 mar. 2019. Disponível em: https://mvlbomfim.jusbrasil.com.br/artigos/688180498/breve-sintese-sobre-revenge-porn?ref=serp. Acesso em: 25 abr. 2019.
[200] BOMFIM, Marcos de Lima. Breve síntese sobre revenge porn. **Jusbrasil**, 23 mar. 2019. Disponível em: https://mvlbomfim.jusbrasil.com.br/artigos/688180498/breve-sintese-sobre-revenge-porn?ref=serp. Acesso em: 25 abr. 2019.
[201] LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais: ciberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium**, Cornélio Procópio, v.1, n.1, p. 1-21, segundo semestre de 2018. Disponível em: https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.

havendo retorno consideravelmente ideal perante o Estado em face dessa realidade.

4.3 Projeto de Lei Rose Leonel: alterações ao Código Penal e à Lei Maria da Penha

A violação da intimidade feminina é um crime grave, o qual causa danos emocionais severos às vítimas e, por isso, o ordenamento brasileiro, aos poucos, está se adequando à realidade da *internet*, inclusive, aos casos conhecidos como "revanche pornô", por exemplo.[202]

É cediço que a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi criada tratando de crimes associados ao registro não autorizado de conteúdos pessoais, referindo-se somente à atuação dos *hackers*, inexistindo, portanto, uma alteração específica para que a violação da intimidade feminina fosse realmente combatida.[203]

Assim, salienta-se que a referida lei pode ser considerada uma medida emergencial, devido à sua rápida tramitação, sem a realização de uma análise adequada de racionalidade e razoabilidade, bem como sem um estudo pormenorizado dos seus potenciais reflexos e efeitos sociais.[204]

Pode-se dizer que se trata de uma legislação penal simbólica, uma vez que se preocupou mais em oferecer uma resposta fácil e urgente à sociedade, do que com a sua eficácia.[205]

---

[202] LAVOR, Isabelle Lucena. Violação da intimidade feminina. **Canal Ciências Criminais**, 31 mar. 2019. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/692198513/violacao-da-intimidade-feminina. Acesso em: 29 out. 2019.
[203] LAVOR, Isabelle Lucena. Violação da intimidade feminina. **Canal Ciências Criminais**, 31 mar. 2019. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/692198513/violacao-da-intimidade-feminina. Acesso em: 29 out. 2019.
[204] GRANATO, Fernanda Rosa de Paiva. **A influência do discurso midiático e do clamor popular na recente produção legislativa penal brasileira**: os delitos eletrônicos e a Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann). 2015. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015.
[205] GRANATO, Fernanda Rosa de Paiva. **A influência do discurso midiático e do clamor popular na recente produção legislativa penal brasileira**: os delitos eletrônicos e a Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann). 2015. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015.

Dessa forma, com o surgimento de condutas também praticadas no ambiente virtual, as quais a referida lei não fez menção, observou-se a necessidade da criação de lei mais específica, a fim de tipificar tais condutas.

A Lei nº 12.965, de 2014, promulgou o denominado Marco Civil da Internet, a fim de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários de internet no Brasil, mas, embora se tenha comemorado sua aprovação, por supostamente as demais normas jurídicas vigentes não terem aplicação nas relações sociais entabuladas pela internet, essa lei também apresentou poucas inovações e muitas insuficiências e deficiências de cunho jurídico, pois os problemas gerados pela internet continuaram a afetar a privacidade, honra e imagem das pessoas.[206]

Destarte, em um cenário de déficit legislativo acerca de condutas ilícitas praticadas no ambiente virtual, sobretudo, violando o direito à intimidade, à honra e à privacidade, surgiu o Projeto de Lei nº 5.555/2013, intitulado como Projeto de Lei Rose Leonel.

O projeto visava tornar crime a exposição sem consentimento da intimidade sexual da mulher nas redes sociais e sites, conhecida como vingança pornográfica, e intitula-se por tal nome, porque a paraense Rose Leonel foi vítima desse tipo de exposição, visto que teve suas imagens íntimas vazadas pelo ex-namorado, levando sete anos para retornar a sua vida normal, sendo a criadora da Organização Não Governamental *Marias da Internet*.[207]

Rose perdeu o emprego, deixou de sair de casa, sair com os amigos e sofreu, junto com a família, a vergonha pela publicação de imagens sem o seu consentimento.[208]

---

[206] TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269. Acesso em: 29 out. 2019.
[207] MOTA, Carlos. Senado aprova projeto que pune a vingança pornográfica. **PT no Senado**, 7 mar. 2018. Disponível em: https://ptnosenado.org.br/senado-torna-crime-a-vinganca-pornografica/. Acesso em: 29 out. 2019.
[208] ARRUDA, João. Lei Maria da Penha Virtual. **Gazeta do Povo**, 12 jan. 2019. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/lei-maria-da-penha-virtual-dh8l8mhpn1hlzcmrcgjbp9651/. Acesso em: 29 out. 2019.

O Projeto de Lei previa alterações à Lei Maria da Penha e uma delas designava que a prática não fosse mais julgada como crime de menor potencial ofensivo, em que as penas não superam dois anos e são transformadas em penas pecuniárias[209] e, para evitar que os processos não seguissem adiante por falta de provas, a ONG fundada por Rose tem parceria com a Associação de Peritos Forenses, que faz perícias e investigação digital.[210]

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e seguiu em regime de urgência para o Plenário[211], também sendo aprovado pelo Senado Federal, em 20 de dezembro de 2018, dando origem à Lei nº 13.772/2018, a qual passou a ser chamada de Lei Maria da Penha Virtual.

O novo dispositivo altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.[212]

Originalmente, ela estabelecia pena de reclusão de três meses a um ano, mais multa, pela exposição da intimidade sexual de alguém por vídeo ou qualquer outro meio, porém o texto alternativo, apresentado pela senadora Gleisi Hoffman (PT-PR) ampliou essa pena de reclusão para dois a quatro anos, mais multa.[213]

A lei, que já está valendo, foi proposta pelo Deputado João Arruda (MDB) , o qual disse que a norma é uma homenagem a Rose Leonel e a todas as mulheres

---

[209] JUSTIÇA passa a aplicar Lei Maria da Penha em casos de exposição íntima na internet. **Revista Consultor Jurídico**, 3 jul. 2018. Disponível em: https://rochadvogados.com.br/justica-passa-a-aplicar-lei-maria-da-penha-em-casos-de-exposicao-intima-na-internet/. Acesso em: 29 out. 2019.
[210] JUSTIÇA passa a aplicar Lei Maria da Penha em casos de exposição íntima na internet. **Revista Consultor Jurídico**, 3 jul. 2018. Disponível em: https://rochadvogados.com.br/justica-passa-a-aplicar-lei-maria-da-penha-em-casos-de-exposicao-intima-na-internet/. Acesso em: 29 out. 2019.
[211] AVANÇA projeto que criminaliza vingança pronográfica. **Agência Senado**, 22 nov. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/22/aprovado-projeto-que-criminaliza-vinganca-pornografica. Acesso em: 29 out. 2019.
[212] BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.772 de 19/12/18**. Atividade Legislativa. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/30753602. Acesso em: 29 out. 2019.
[213] AVANÇA projeto que criminaliza vingança pronográfica. **Agência Senado**, 22 nov. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/22/aprovado-projeto-que-criminaliza-vinganca-pornografica. Acesso em: 29 out. 2019.

que foram vítimas de crimes pela internet, pois, além de ser um instrumento de defesa, vai forçar uma mudança cultural e evitar que homens cometam abusos.[214]

A referida lei modificou o inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha[215], passando este a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 7º. [...]
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Ademais, acrescentou ao título IV da Parte Especial do Código Penal Brasileiro o capítulo I-A, com o artigo 216-B[216], o qual dispõe o seguinte:

> Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.
>
> Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

---

[214] FAIAN, Nailena. Lei homenageia maringaense que foi vítima de crime pela internet. **Portal GMC Online**, Maringá, 21 dez. 2018. Disponível em: https://gmconline.com.br/noticias/cidade/nova-lei-homenageia-maringaense-que-foi-vitima-de-crime-pela-internet. Acesso em: 29 out. 2019.
[215] BRASIL. **Lei nº 11.340 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 out. 2019.
[216] BRASIL. **Decreto nº 2.848 de dezembro de 1940**. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

Em entrevista ao *Portal GMC Online*, Rose Leonel disse que sugeriu o projeto de lei ao deputado João Arruda há 5 (cinco) anos, em uma audiência pública, pois, até então, não havia uma lei específica para esse tipo de crime, e admitiu que foi um longo caminho, mas comemora por ter sido a lei sancionada.[217]

Esta lei, não obstante o longo período para a sua promulgação, representa um grande avanço ao ordenamento brasileiro, bem como uma forma de efetivar a proteção ao direito à intimidade das mulheres que, há muito tempo, é violado, principalmente, com o avanço tecnológico repentino.

4.4 Propostas de combate efetivo: a importância da prevenção

As possibilidades jurídicas tradicionalmente oferecidas sugerem um esgotamento do sistema judicial, pois o remédio jurisdicional é tardio, os conflitos não são plenamente resolvidos, a pena não serve como dissuasão nem como correção, e a vítima não é adequadamente atendida.[218]

Entende-se que a criação de tipos penais e de penas mais severas não é a única solução para o combate à criminalidade, pois, com a tipificação da conduta, os casos de exposição indevida de conteúdos íntimos não vão, necessariamente, diminuir, mas, por outro lado, não havia dúvidas quanto à necessidade da criação de um tipo penal específico para tal conduta, com penas proporcionais ao sofrimento causado à vítima.[219]

---

[217] FAIAN, Nailena. Lei homenageia maringaense que foi vítima de crime pela internet. **Portal GMC Online**, Maringá, 21 dez. 2018. Disponível em: https://gmconline.com.br/noticias/cidade/nova-lei-homenageia-maringaense-que-foi-vitima-de-crime-pela-internet. Acesso em: 29 out. 2019.
[218] FRANÇA, Leandro Ayres (coord.). **Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil**. Porto Alegre: Projeto Vazou, 2018. Disponível em: https://www.projetovazou.com/resultado.pdf. Acesso em: 26 out. 2019.
[219] SILVA, Letícia Neves da; MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. Sexting, direito fundamental à imagem e suas consequências jurídicas. **Revista Direito Sem Fronteiras**, Foz do Iguaçu, v. 2, n. 5, p. 104-125. jul./dez. 2018.

Nesse sentido, a prevenção é mais adequada do que a reparação, uma vez que repercutindo o ato, dificilmente esta última alcançará resultados de anulação dos danos causados à imagem da vítima.[220]

Faz-se necessária a criação de campanhas de conscientização e educação sexual dos jovens, bem como a criação de programas de inteligência artificial como prevenção, possibilitando a programação técnica de aplicativos para reduzir a exposição de imagens, cujo compartilhamento não foi consentido, com base na ideia de que a arquitetura do ciberespaço é capaz de regulamentar e controlar os comportamentos dos seus usuários e a responsabilidade das empresas provedoras de internet.[221]

Devem existir discussões acerca da exposição em escolas, empresas, bares e em outros lugares, tentando conscientizar a todos a se exporem menos para não terem graves consequências, pois compartilhar demais é o ato comum que se tornou um dos maiores vilões virtuais da atualidade.[222]

Ademais, é fundamental a geração de ações e políticas públicas que foquem na prevenção das devastadoras consequências às vítimas do vazamento de imagens íntimas sem consentimento, pois, mais do que criminalizar ou apontar culpados, é preciso informar, esclarecer e sensibilizar a sociedade, sendo estas medidas uma forma de auxiliar as vítimas a enfrentar e superar a questão.[223]

Além disso, é preciso estimular as organizações não governamentais já existentes, as quais ajudam vítimas das práticas de exposição virtual íntima, e incluí-las aos meios de combate e de prevenção do estado, além de utilizá-las como ferramenta auxiliar, mediante denúncias.

---

[220] SILVA, Letícia Neves da; MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. Sexting, direito fundamental à imagem e suas consequências jurídicas. **Revista Direito Sem Fronteiras**, Foz do Iguaçu, v. 2, n. 5, p. 104-125. jul./dez. 2018.
[221] FRANÇA, Leandro Ayres (coord.). **Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil**. Porto Alegre: Projeto Vazou, 2018. Disponível em: https://www.projetovazou.com/resultado.pdf. Acesso em: 26 out. 2019.
[222] OS LIMITES de exposição nas redes sociais. **Planeta Barsa Saber**, julho de 2019. Disponível em: https://www.planetasaber.com/theworld/chronicles/seccions/cards/default.asp?pk=3517&art=94.
[223] FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Caretas**: adolescentes e o risco de vazamento de imagens íntimas na internet, fev. 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf. Acesso em: 03 set. 2019.

É importante prevenir, visto que, após o cometimento do crime, as vítimas podem sofrer danos irremediáveis, sendo a sanção prevista ao criminoso, mero cumprimento da lei, não interferindo em nada na recuperação e na superação daquelas que sofreram as consequências deste delito.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a legislação brasileira ainda se comporta como um álibi, a fim de que o Estado consiga escapar das pressões da sociedade, referentes às questões incidentes, que não possuem uma norma específica vigente, como no caso da exposição virtual íntima não consentida, pois o referido delito, após a criação de várias leis, dispondo sobre crimes no meio virtual, conquistou, a passos lentos, uma norma que efetivasse, realmente, as sanções atinentes a estes casos.

Dessa forma, mediante novas tipificações, acrescentadas pela Lei nº 13.772/18 (Lei Maria da Penha Virtual), faz-se necessário um debate a respeito dos danos sofridos pelas vítimas, não sendo as sanções em si a resolução para o problema, que, além de social, consiste em um problema cultural.

A violência de gênero é presente nestes casos, desencadeada pelo machismo enraizado na sociedade, em que o corpo da mulher ainda é objetificado pelo homem, fazendo com que busque atingí-la o expondo, sem o seu consentimento, por saber que a sociedade ainda julga e condena as mulheres por seus comportamentos “inapropiados”.

A moral social se contrapõe por si só, pois o homem que comete o crime de exposição virtual íntima contra uma mulher, por muitas vezes, não é apontado como o verdadeiro culpado e agente do referido delito, mas, sim, a mulher que “permitiu a produção dos conteúdos”.

Ocorre que, além de ser um problema cultural de toda a sociedade, o ordenamento brasileiro caminha a passos lentos, objetivando apenas fechar lacunas, de qualquer modo e a qualquer custo, não se preocupando com a prevenção de tais práticas lícitas e o respectivo combate efetivo a estas.

É importante a criação de diálogos e discussões a respeito dos comportamentos dentro do ambiente virtual, repleto de armadilhas, nas quais o ordenamento brasileiro há muito está se desviando, sendo importante que aconteçam debates nas escolas e, que, principalmente, sejam criadas políticas públicas para

prevenção ao crime tratado neste trabalho, bem como demais crimes que, eventualmente, surjam com o avanço das tecnologias.

Destarte, a análise acerca dos aspectos comportamentais na internet vislumbra os motivos causadores da amplitude dos danos sofridos pelas vítimas, pois a rápida disseminação do conteúdo íntimo e o fácil acesso a essas tecnologias causa maior repercussão do problema, atingindo-as, portanto, no âmbito de suas relações pessoais e profissionais.

Dessa forma, diante do julgamento social imposto a quem sofre as consequências do crime de exposição virtual íntima, surge o medo de denunciar e o sentimento de culpa, podendo atingir o estado psicológico, causando, muitas vezes, doenças bem complexas, como a depressão, razão pela qual muitas vítimas chegam a cometer suicídio.

Tal consequência é fruto de uma sociedade incapaz de auxiliar as pessoas que sofrem esse tipo de exposição, em que as críticas e julgamentos prevalecem ao cuidado e acolhimento, sendo este imprescindível nestes casos.

Ademais, é notório o agir tardio do Brasil em tipificar a conduta de exposição virtual íntima, comparando-se aos outros países citados no trabalho, em que, há muito, vem colocando em prática leis que dispõem sobre tal delito.

Dessa maneira, considera-se urgente a necessidade destas normatizações, para dar o devido amparo jurídico aos casos recorrentes, que não acontecem apenas no âmbito do ordenamento brasileiro, mas em todo o mundo.

Nessa perspectiva, o ordenamento brasileiro ainda se depara com falhas em seus regramentos, insuficientes para combater a incidência da referida conduta e, por isso, deve agir preventivamente às estas questões, não sendo interessante a criação de leis emergenciais como livramento às pressões sociais, visto que os danos causados por estas práticas delitivas às vítimas são irreversíveis.

Desse modo, observadas as decisões dos Tribunais, percebeu-se que as medidas usualmente tomadas como forma de indenizar vítimas é incabida, pois, mais que violação ao direito à honra e à imagem, quando se estipula valores irrisórios aos

agentes, retira-se o caráter realmente punitivo e educativo, para que tal prática possa, de fato, deixar de ser tão incidente.

Assim, destaca-se a importância da criação da Lei nº 13.772/2018, tornando as penas mais duras, como devem ser, apesar de consistir, ainda, em um feito conferido à prática predominante de legislação álibi.

Por fim, é possível destacar que a implementação do Projeto de Lei Rose Leonel e a respectiva Lei nº 13.772/2018, foram importantes para ampliar a discussão sobre o crime de exposição virtual íntima não consentida, além de impulsionar o desenvolvimento de políticas públicas atreladas ao trabalho desenvolvido pelas instituições criadas, voluntariamente, a fim de acolher e ajudar as vítimas, bem como atentar sobre a necessária prevenção.

REFERÊNCIAS

Livros

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus LTDA, 2017.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 40. ed., rev. e atual. Até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

Trabalhos Científicos

ALVES, Ana Abigail Costa Vasconcelos; MUNIZ, Antônio Walber Matias; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. A oportuna e necessária aplicação do direito internacional nos ciberespaços: uma avaliação sobre a Convenção de Budapeste. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL FOMERCO, 16., 2017, Salvador. **Anais Eletrônicos** [...]. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: http://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1507930824_ARQUIVO_FOMERCO;AOPORTUNAENECESSARIAAPLICACAODODIREITOINTERNACIONALNOSCIBERESPACOS.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling. O pessoal torna-se político: o papel do Estado no monitoramento da violência contra as mulheres. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 9, n. 18, p. 259-274, dez. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519549X200900020006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02 maio 2019.

BARROS, Bruno Mello Correa de; OLIVEIRA, Rafael Santos de; PEREIRA, Marília do Nascimento. O direito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, p. 561-594, jan./jun. 2017, p. 567. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1863. Acesso em: 27 mar. 2019.

BECHERT, Cristchie Fhayanne *et al.* Formas de controle e opressão das mulheres. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES, 5., 2017,

Salvador. **Anais Eletrônicos** [...]. Salvador: Universidade do Estado da Bahia, 2017. Disponível em: https://editorarealize.com.br/revistas/enlacando/trabalhos/TRABALHO_EV072_MD1_SA1_ID492_02062017231302.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina; WANDERBROOCKE, Ana Claudia N. S. O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. **Bol. - Acad. Paul. Psicol.**, São Paulo, v. 36, n. 91, p. 262-285, jul. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415711X2016000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02 maio 2019.

BLASCHKE, Rafaela Wendler; RIGHI, Lucas Martins. Protegendo a intimidad**e**: a tutela reparatória nos casos de pornografia da vingança no ciberespaço. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 4, 2017, Santa Maria. **Anais eletrônicos [...]**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2017. Disponível em: http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-4.pdf. Acesso em: 05 jun. 2019.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência**, Florianópolis, n. 76, p. 213-239, mai. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217770552017000200213&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 mar. 2019.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Sextorsão. **Revista Liberdades**, São Paulo, 2016, n. 21. p. 12-23, jan./abr. 2016. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/Liberdades21.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.

CASTRO, Bárbara Areias de. **A pornografia de vingança como nova forma de violência de gênero**: análise da eficácia punitiva à luz do direito penal brasileiro. 2018, 72 f. Monografia (Gradução em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2018-1-tcc-barbara-areias-de-castro. Acesso em: 10 set. 2019.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardênia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. **Revista Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 4, n. 3, p. 59-68, jun. 2016. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118/1849. Acesso em: 20 set. 2019.

CHAI, Cássius Guimarães. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-665, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538/pdf. Acesso em: 02 maio 2019.

COLUCCI, Maria da Glória; MECABÔ, Alex. Revenge Porn: Diálogo Ético-Jurídico à Luz do Direito Brasileiro. **Revista Percurso**, Curitiba, v. 2. n. 17. p. 33-54, 2015, p.

41. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/issue/view/85. Acesso em: 03 jun. 2019.

COSTA, Natália Cristine. Os limites social e culturalmente aceitáveis sobre a exposição do corpo e sexualidade feminina no Brasil do século XXI. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28., 2015, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/14398623030_ARQUIVO_Oslimitessocialeculturalmenteaceitaveis-NataliaCosta.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

CRIMES virtuais, dores reais. **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Humanista, Porto Alegre, 31 jan. 2019. Disponível em: https://www.ufrgs.br/humanista/2019/01/31/crimes-virtuais-dores-reais/. Acesso em: 20 set. 2019.

EVANGELISTA, Desirée. Direitos humanos das mulheres na esfera internacional. **Jus Navigandi**, Teresina, 09 nov. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional. Acesso em: 10 jun. 2019.

FADIGAS, Amanda Braga de Melo. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 4, jul. 2006. Disponível em: http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2102/1860. Acesso em: 02 maio 2019.

FERNANDEZ, Jorge Flores. Sexting, Sextrosão e Grooming. *In*: ABREU, Cristiano Nabuco; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Suzana Graciela Bruno (Orgs.). **Vivendo esse mundo digital**: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais. Porto Alegre: Artmed, 2013.

FILARD, Mariana Faria; COSTA, Maria Rosineide da Silva. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, Brasília. **Anais eletrônicos** [...]. Brasília: Universidade de Brasília, 2016, p. 339-355. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/743p0iw2/jVRA1D3cI5rxmsYk.pdf. Acesso em: 28 out. 2019.

FREITAS, Bruno Gilaberte. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. **Canal Ciências Criminais**, 25 set. 2018. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/629753885/lei-n-13718-2018-importunacao- sexual-e-pornografia-de-vinganca. Acesso em: 25 abr. 2019.

FONSECA, Giselle Sousa da. **A disseminação não autorizada de material íntimo enquanto violência de gênero**: aspectos cíveis e criminais. 2018. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

GOÉS, Gabriela Sartor. **Divulgação de imagens íntimas na internet**: revenge porn como forma de violência de gênero contra as mulheres, a partir da abordagem da lei Maria da Penha (11.340/06). 2017. 93 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. Vingança pornô (revenge porn): mais uma missão para a Lei Maria da Penha. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 4987, 25 fev. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-lei-maria-da-penha. Acesso em: 27 mar. 2019.

GRANATO, Fernanda Rosa de Paiva. **A influência do discurso midiático e do clamor popular na recente produção legislativa penal brasileira**: os delitos eletrônicos e a Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann). 2015. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015.

GREGORIO, Camila Ramos; CANOSSA, João Gabriel Alves; BERTI, Marcio Guedes. Legislação álibi e seu reflexo no direito penal. In: JORNADA CIENTÍFICA DA UNIVEL, 13., 2015, Cascavel. **Anais eletrônicos** [...]. Cascavel: Centro Universitário de Cascavel, 2015, p. 209-221. Disponível em: https://www.univel.br/File/jornadacientifica/REVISTA%20JORNADA%20CIENTIFICA%202015.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

GUIMARÃES, Maria Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266, maio/ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 29 out. 2019.

GUIMARÃES, Maria Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266, maio/ago. 2015 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 29 out. 2019.

KOHLRAUSCH, André Rodrigo. **A “pornografia de vingança” e a lei Maria da Penha**: crime de exposição pública de intimidade sexual. 2017. 64 f. Monografia (Graduação de Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2017. Disponível em: https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1879/1/2017AndreRodrigoKohlrausch.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018.

LANDO, Giorge Andre; OLIVEIRA, Raing Rayg de Araújo. Direito à intimidade e à vida privada: a transposição dos limites no relacionamento conjugal. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 48, p. 31-51, jan. 2016. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/6762. Acesso em: 27 mar. 2019.

LARA, Juliane Rocha. **deGENEROu**: a secretaria de políticas públicas para as mulheres. 2018. 211 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018. Dispoível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/8269/1/julianerochalara.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

LAVOR, Isabelle Lucena. Violação da intimidade feminina. **Canal Ciências Criminais**, 31 mar. 2019. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/692198513/violacao-da-intimidade-feminina. Acesso em: 29 out. 2019.

LIMA, Camila Machado. **Caiu na net**: análise da criminalização da pornografia de revanche no direito brasileiro. 2016. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2016.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 25, n. 25, p. 246-266, jan./dez. 2016. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851. Acesso em: 20 set. 2019.

LÔBO, Gutierrez Alves; LÔBO, José Tancredo. Gênero, machismo e violência conjugal: um estudo acerca do perfil societário e cultural dos agressores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Revista Direito e Dialogicidade**, Crato, v. 6, n. 1, p. 45-56, jan./jun., 2015. Disponível em: http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/962/790. Acesso em: 05 out. 2019.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais: ciberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium**, Cornélio Procópio, v.1, n.1, p. 1-21, segundo semestre de 2018. Disponível em: https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-TerezaLucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf. Acesso em: 25 abr. 2019.

LUZ, Noemia Maria Queiroz Pereira da; NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. O debate em torno da emancipação feminina no Recife. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 42, p. 341-370, jan./jun. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cpa/n42/0104-8333-cpa-42-00341.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional ao direito da mulher. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 155-170, jan./jul. 2000. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

NACIONAL DO CONPEDI/UFPB, 23., 2014. João Pessoa. **Anais eletrônicos** [...]. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2014, p. 47-61. Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=783919a58a6cea9b. Acesso em: 20 out. 2019.

OLIVEIRA, Jôline Cristina de. **O Cibercrime e as Leis 12.735 e 12.737/2012**. 2013. 61 f. Monografia. (Graduação de Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2013. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-cibercrime-e-as-leis-12735-e-127372012,45489.html. Acesso em: 27 mar. 2019.

OLIVEIRA, Layane Sousa de. **A mulher no contexto dos crimes virtuais**: uma questão de gênero? 2014, 45 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8620/1/LayaneSousaDeOliveiraTCCGRADUACAO2014.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

OLIVEIRA, Rosane Cristina de; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro; GOMES, Raphael Fernandes. Machismo e discurso de ódio nas redes sociais: uma análise da "opiniões" sobre a violência sexual contra as mulheres. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 6, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30363/17895. Acesso em: 20 set. 2019.

OLIVEIRA, Thaís de Souza Lima. Legislação simbólica e a alapoiese no direito: por uma aproximação de conceitos a partir de Marcelo Neves. In: CONGRESSO ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral da ONU**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris, art. 12. Disponível em: http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/. Acesso em: 10 set. 2019.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Histórica**, São Paulo, n. 21, abr./maio. 2007. Disponível em: http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/. Acesso em: 28 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Encontrando a teoria feminista do direito. **Prima Facie**, João Pessoa, v. 9, n. 17, jul./dez. 2010. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/9871/5578. Acesso em: 29 nov. 2019.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de Vingança**: vulnerabilidades femininas e poder punitivo. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. Convenção de Budapeste e cibercrimes. **Jus Navigandi**, 03 mar. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/72969/convencao-de-budapeste-e-cibercrimes. Acesso em: 10 set. 2019.

ROMEIRO, Julieta Ferreira. **A institucionalização das políticas de combate à "violência conjugal" no Brasil**: inovações e controvérsias. 2007. 122 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

SANTOS, Herry Charriery da Costa; RAMOS, Estéphany da Silva; ESPÍNOLA, Melissa Rhênia Barbosa. Rompendo barreiras, conquistando espaços: o movimento feminista no combate às desigualdades à luz da Constituição Federal de 1988. **Revista Dat@venia**, Campina Grande, v. 7, n. 1, p. 158-170, jan./abr., 2015. Disponível em: http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/3624-10886-1/2053. Acesso em: 05 out. 2019.

SILVA JÚNIOR, Giovanni Simão da. **A competência cível no âmbito da Lei 11.340/2006 e as incompatibilidades da prestação jurisdicional**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: http://bdm.unb.br/handle/10483/17854. Acesso em: 10 jun. 2019.

SILVA, Aarão Miranda da. O Estado brasileiro e o (des)respeito aos direitos humanos das mulheres. **Migalhas,** 12 maio 2011. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI133007,11049-O+Estado+brasileiro+e+o+desrespeito+aos+direitos+humanos+das+mulheres. Acesso em: 02 maio 2019.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rosana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicosociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017, p. 244. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834. Acesso em: 03 jun. 2019.

SILVA, Letícia Neves da; MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. Sexting, direito fundamental à imagem e suas consequências jurídicas. **Revista Direito Sem Fronteiras**, Foz do Iguaçu, v. 2, n. 5, p. 104-125. jul./dez. 2018.

SILVA, Philipe Giovanni Rocha Martins da. **Pornografia não consentida e linchamento virtual**: uma análise de (re)territorialização da violência contra a mulher no ciberespaço. 2018. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

SILVA, Philipe Giovanni Rocha Martins da. **Pornografia não consentida e linchamento virtual**: uma análise de (re)territorialização da violência contra a mulher no ciberespaço. 2018. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

THIBES, Mariana Zolata. **A vida privada na mira do sistema**: a Internet e a obsolescência da privacidade no capitalismo conexionista. 2014. 209 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde- 18032015-115144/pt-br.php. Acesso em: 26 out. 2018.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269. Acesso em: 29 out. 2019.

VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Por uma criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. **Revista eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 101-110, jul. 2016. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65762. Acesso em: 29 nov. 2019.

VASCONCELOS, Tatianne Bandeira de; NERY, Inez Sampaio. A atuação das delegacias da mulher como política pública de enfrentamento à violência de gênero. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., 2011, São Luís. **Anais eletrônicos** [...]. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/A_ATUACAO_DAS_DELEGACIAS_DA_MULHER_COMO_POLITICA_PUBLICAS_DE_ENFRENTAMENTO.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

VIEIRA, Josênia Antunes. A identidade da mulher na modernidade. **Delta**, São Paulo, v. 21, p. 207-238, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-44502005000300012. Acesso em: 05 out. 2019.

WINIKES, Ralph. **A concepção de vida privada e de intimidade, enquanto direitos da personalidade, na doutrina e jurisprudências brasileiras**. 2010. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

Sites

ANTUNES, Leda. O que mudou com a lei de importunação sexual e como denunciar. **Huffpost Brasil**, 05 nov. 2018. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/11/05/o-que-mudou-com-a- lei-de-importunacao-sexual-e-como-denunciar_a_23577382. Acesso em: 25 abr. 2019.

ARONOVICH, Lola. A pornografia da revanche vindo com tudo. **Escreva Lola Escreva**. Fortaleza, 18 de novembro de 2013. Disponível em: http://escrevalolaescreva.blogspot.com/2013/11/a-pornografia-da-revanche-vindo-com-tudo.html. Acesso em: 20 set. 2019.

AVANÇA projeto que criminaliza vingança pronográfica. **Agência Senado**, 22 nov. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/22/aprovado-projeto-que-criminaliza-vinganca-pornografica. Acesso em: 29 out. 2019.

BIDERMAN, Iara; OLIVEIRA, Filipe. Causar dano emocional ao parceiro é crime; vítimas demoram a reagir. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 fev. 2012. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2012/02/1048016-causar-dano-emocional-ao-parceiro-e-crime-vitimas-demoram-a-reagir.shtml. Acesso em: 06 jun. 2019.

BOMFIM, Marcos de Lima. Breve síntese sobre revenge porn. **Jusbrasil**, 23 mar. 2019. Disponível em: https://mvlbomfim.jusbrasil.com.br/artigos/688180498/breve-sintese-sobre-revenge-porn?ref=serp. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRITO, Débora. Nova lei de importunação sexual na rua. **Agência Brasil**, Brasília, 29 set. 2018. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/nova-lei- de-importunacao-sexual-pune-assedio-na-rua. Acesso em: 25 abr. 2019.

CARPANEZ, Juliana. Massacre na internet. **UOL TAB**, 2019. Disponível em: https://tab.uol.com.br/humilhar-internet/. Acesso em: 03 set. 2019.

COMO países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? **Internetlab**, 25 maio. 2018. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/. Acesso em: 10 set. 2019.

COMO um sonho ruim: as consequências da superexposição na internet. **Sul 21**, Porto Alegre, 10 jan. 2014. Disponível em: https:/www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2014/01/como-um-sonho-ruim. Acesso em: 03 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça enquadra autores de exposição íntima na web na Lei Maria da Penha. **Agência CNJ de Notícias**, 02 jul. 2018.

DIREITOS, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência. Dossiê Violência Contra as Mulheres. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/acoes-direitos-e-servicos-para-enfrentar-a-violencia/. Acesso em: 03 set. 2019.
Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-enquadra-autores-de-exposicao-intima-na-web-na-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 20 set. 2018.

FAIAN, Nailena. Lei homenageia maringaense que foi vítima de crime pela internet. **Portal GMC Online**, Maringá, 21 dez. 2018. Disponível em: https://gmconline.com.br/noticias/cidade/nova-lei-homenageia-maringaense-que-foi-vitima-de-crime-pela-internet. Acesso em: 29 out. 2019.

FELIX, Daniela. Mais uma vez precisamos falar sobre violências contra nós, mulheres. **Portal Catarinas**, Florianópolis, 08 mar. 2017. Disponível em: https://catarinas.info/colunas/mais-uma-vez-precisamos-falar-sobre-violencias-contra-nos-mulheres. Acesso em: 02 maio 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Caretas**: adolescentes e o risco de vazamento de imagens íntimas na internet, fev. 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf. Acesso em: 03 set. 2019.

GARCIA, Cecília. A delegacia de defesa da mulher é parte da política de enfrentamento à violência, diz socióloga. **Portal Aprendiz**, 22 jan. 2019. Disponível em: https://portal.aprendiz.uol.com.br/2019/01/22/a-delegacia-da-defesa-da-mulher-

e-parte-da-politica-de-enfrentamento-a-violencia-diz-sociologa/. Acesso em: 10 jun. 2019.

GRZYBOWSKI, Cândido. A emancipação feminina e nós homens. **Canal Ibase**. Rio de Janeiro, 12 de março de 2018. Disponível em: https://ibase.br/pt/opiniao/emancipacao-feminina-e-nos-homens/. Acesso em: 05 out. 2019.

MOTA, Carlos. Senado aprova projeto que pune a vingança pornográfica. **PT no Senado**, 7 mar. 2018. Disponível em: https://ptnosenado.org.br/senado-torna-crime-a-vinganca-pornografica/. Acesso em: 29 out. 2019.

NÃO há investimentos para mulheres. **Carta Capital**, 22 mar. 2012. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/nao-ha-investimento-em-politicas-publicas-para-mulher. Acesso em: 02 maio 2018.

O ASSÉDIO e a lei de importunação sexual. **Think Olga**, 14 fev. 2019. Disponível em: https://thinkolga.com/2019/02/14/o-assedio-e-a-lei-de-importunacao-sexual. Acesso em: 25 abr. 2019.

PASSO a passo legal para vítimas de pornografia de revanche. **Safernet**. Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/passo-passo-legal-para-v%C3%ADtimas-de-pornografia-de-revanche#mobile. Acesso em: 06 jun. 2019.

VILELA, Luiza. Como funciona a nova lei de importunação sexual? **Brasil de Fato**, 26 fev. 2019. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/02/26/como-funciona-a-nova-lei-de-importunacao-sexual. Acesso em: 25 abr. 2019.

VOCÊ sabe o que é Sextorsion? **Leforense**, 02 abr. 2019. Disponível em: http://leforense.com.br/sextortion-sextorsao/#E_seguro_enviar_nudes. Acesso em: 25 abr. 2019.

Documentos

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Escola de APP: enfrentando a violência online contra meninas. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes- permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e- video/apresentacao-janara-sousa. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Mapa da violência contra a mulher 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

Matérias de Jornais e/ou Revistas

AGRESSORES de crimes na internet ainda são poupados pela sociedade machista, diz vítima durante fórum. **Revista Marie Claire**, São Paulo, 04 dez. 2014. Disponível

em: https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2014/12/agressores-de-crimes-na-internet-ainda-sao-poupados-pela-sociedade-machista-diz-vitima-durante-forum.html. Acesso em: 06 jun. 2019.

ARRUDA, João. Lei Maria da Penha Virtual. **Gazeta do Povo**, 12 jan. 2019. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/lei-maria-da-penha-virtual-dh8l8mhpn1hlzcmrcgjbp9651/. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. Observatório da mulher contra a violência, Brasília, n. 2, 2018. Disponível em: http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf. Acesso em: 02 maio 2019.

JUSTIÇA passa a aplicar Lei Maria da Penha em casos de exposição íntima na internet. **Revista Consultor Jurídico**, 3 jul. 2018. Disponível em: https://rochadvogados.com.br/justica-passa-a-aplicar-lei-maria-da-penha-em-casos-de-exposicao-intima-na-internet/. Acesso em: 29 out. 2019.

PERUGINI, Ana. O machismo está on-line. **Teoria e Debate**. São Paulo, 19 de outubro de 2017. Disponível em: https://teoriaedebate.org.br/2017/10/19/o-machismo-esta-on-line/. Acesso em: 20 set. 2019.

RODRIGUES, Valeria Leoni; COSTA; Flamarion Laba da. A importância da mulher. **Secretaria da Educação do Paraná**. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/729-4.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

VARELLA, Gabriela. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. **Época**, São Paulo, 16 fev. 2016. Disponível em: https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html. Acesso em: 06 jun. 2019.